

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADES DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**O INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA NO COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO**

Mariana Volpi Martucci

Presidente Prudente/SP

2010

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADES DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**O INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA NO COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO**

Mariana Volpi Martucci

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Professor Mario Coimbra

Presidente Prudente/SP

2010

O INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção do Grau de Bacharel em Direito

Orientador

Examinador

Examinador

Presidente Prudente/SP, ___ de ____ de 2010

Dedico esta obra ao meu Querido, Amado, Eterno Pai.
Dr Valdeci Calvento, in memoriam, que sempre esteve comigo e me incentivou a vencer na vida, cujo seu amor ainda me fortalece cada dia mais e o seu exemplo de vida me encoraja nas adversidades.

Um dia você aprende que...

Com a mesma severidade com que julga você será em algum momento condenado... Começa a aceitar suas derrotas com a cabeça erguida e olhos diante, com a graça de um adulto e não com a tristeza de uma criança... E aprende a construir todas as suas estradas no hoje, porque o terreno do amanhã é incerto demais para os planos, e o futuro tem o costume de cair em meio ao vão... Aprende que, ou você controla seus atos ou eles o controlarão que ser flexível não significa ser fraco ou não ter personalidade, pois não importa quão delicada seja a situação, sempre existem dois lados... E você aprende que realmente pode suportar... Que realmente é forte, e que pode ir muito mais longe depois de pensar que não se pode mais...

Nossas dádivas são traidoras e nos fazem perder o bem que poderíamos conquistar se não fosse o medo de tentar...

William Shakespeare

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, por sua presença na minha vida e por me ajudar nos momentos mais difíceis em que precisei de força para continuar seguindo na vida.

Agradeço a minha mãe e minha Avó, Sandra e Odila, pela paciência e compreensão durante esses tempos, bem como pela educação que me proporcionaram.

Ao Professor Mário Coimbra, que não hesitou em aceitar meu convite para orientar-me, e por todos os seus conhecimentos transmitidos em sala de orientação, sempre me encorajando a vencer, assim pela sua amizade e dedicação dispensadas durante a realização deste trabalho.

Agradeço ao Dr. Cláudio Sanches e Dr. Rodrigo do Prado Florestan, por aceitarem compor a minha banca examinadora e também pelas preciosas contribuições e ensinamentos prestados.

Por fim, as minhas queridas amigas, que de alguma forma, contribuíram para a concretização desta monografia como também no meu processo de formação profissional.

RESUMO

A presente Monografia tem como finalidade de trazer um estudo sobre a aplicação da delação como um instrumento que combate o crime organizado, em uma colaboração a justiça na diminuição da criminalidade organizada onde se faz presente por todo o Brasil, Ressaltar-se ainda a existente polêmica dentro do mundo jurídico sobre a força desse instrumento processual. Têm-se muitas organizações criminosas atuando por todo canto e ainda evoluindo muito rápido, conseguem aceleradamente dominar toda a sociedade. O crime organizado é um fenômeno que preocupa toda a população, provocando a capacidade do Estado, e traz algumas assuntos dentro do Direito Penal e do Processo Penal de difícil solução, pois as legislações de hoje se demonstram insuficientes na repressão da criminalidade organizada. Assim, se vê como uma imensa necessidade que a Legislação Brasileira tem de adotar o instituto da delação premiada para acabar com a atuação das organizações criminosas, Daí a importância do trabalho. Pretende-se demonstrar que este aparelho jurídico tem uma excelente eficiência dentro do nosso ordenamento jurídico como um valioso instituto, como mencionar o progresso que este mecanismo trás para dentro do ordenamento jurídico, como ainda se este instituto é capaz de reprimir a atuação das mais perigosas organizações criminosas. Assim foram utilizados os recursos: pesquisa bibliográfica, utilizados os métodos históricos e evolutivos, além dos métodos sistemático e monográfico.

Palavras-chave: Crime organizado. Delação Premiada. Delator. Benefícios. Direito Penal Brasileiro. Direito Processual Brasileiro.

ABSTRACT

This work aims to conduct a study on the applicability of the institute awarded treachery in combating organized crime as a form of collaboration with justice in the prosecution of organized crime existing in Brazil, we intend to demonstrate yet, the controversy exists in legal world about the effectiveness of this institute. There are many highly dangerous criminal organizations operating in all parts of Brazil, and these organizations become stronger very quickly and gain more space in society. This phenomenon concerns the entire population, defies the power of the state, and brings questions in criminal law and penal procedure of difficult solution, because existing laws do not show enough in the prosecution of organized crime. Thus it is necessary that Brazilian legislation adopts the institute awarded treachery as a tool for combating organized crime, hence the importance of the work. It is intended to demonstrate the applicability of the institute within the legal system effectively, as the improvements that this glimpse back to the legal system, and if this is really able to tackle the most dangerous criminal organizations. The resources used for data collection by the author were: literature, used methods and historical evolution, in addition to the systematic methods and monographs.

Key-Words: Organized Crime. Awarded Treachery. Informer. Benefits. Brazilian Criminal Law. Brazilian Procedural Law.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 ORIGEM E ALGUMAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS	13
2.2 A Origem e a Presença do Crime Organizado no Brasil	17
2.3 Conceito	22
3 A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO	29
4 A DELAÇÃO PREMIADA	32
4.1 Conceito	32
4.2 Origem.....	35
4.3 Requisitos para a Concessão da Delação Premiada	36
4.4 A Delação Premiada e suas Fontes Legais.....	39
5 MOMENTO, FORMA E AUTORIDADE COMPETENTE PARA PROPOR A DELAÇÃO PREMIADA E A VINCULAÇÃO JUDICIAL	40
6 CONSEQUENCIAS POSSÍVEIS ADVINDAS DA DELAÇÃO PREMIADA	42
7 GARANTIAS DE PROTEÇÃO AO DELATOR	46
8 POSICIONAMENTOS FAVORÁVEIS E DESFAVORÁVEIS Á DELAÇÃO PREMIADA	52
9 CONCLUSÃO	58
10 BIBLIOGRAFIA	62
ANEXOS	65

1 INTRODUÇÃO

Segundo Doyle (1999, p.170):

O grande criminoso da facção criminosa é tido como uma figura fascinante. Ele tem dinheiro, mulheres, liberdade de ação e uma vida agitada. A sua inteligência e o controle sobre os fatos, faz com que este esteja sempre a frente da lei. Assim, nos dá a idéia de que muitas pessoas fazem de um Líder de uma organização criminosa real. Um líder com uma cabeça privilegiada, que comanda toda uma operação criminosa, realizada através de uma precisão matemática.

De fato, se faz presente inúmeras organizações criminosas no mundo, e é claro, no Brasil também. Quando assunto é sobre a criminalidade organizada, já aparenta à idéia de favelas, morros, tráfico de drogas, prostituição, ou seja, todos os tipos de crimes, e realmente o crime organizado atua em todas essas circunstâncias descritas, como se faz presentes também dentro dos maiores presídios Brasileiros, portanto o seu desenvolvimento apresenta coberto por muitas atividades ilícitas.

Atualmente, têm muitas organizações criminosas atuando por toda a parte do nosso país, com muitos membros, de tal modo o crime organizado traz uma realidade preocupante para todos, já que traz problemas de segurança pública.

Com a grande evolução da nossa sociedade esta modalidade do crime de forma organizada foi ganhando muita força pela modernização dos meios de comunicação e tecnológicos, foi se desenvolvendo pela grande desigualdade social e a corrupção, o que adapta o Estado para o exercício dos ilícitos de forma organizada.

Importante, é que o Brasil é afundado pelo crime organizado internacional, pois há o tráfico internacional de drogas, pois menciona a grande doutrina que é principal atividade.

De fato, tem-se o crime organizado por todo o mundo, é um grande horror que diversos países arriscam-se em combater, e que, muitas das vezes não tem sucesso nenhum, pois em muitos casos aqueles que têm a intenção da pratica criminosa se utilizam dos meios de propinas aos membros dos órgãos Estatais.

Tem-se um grande poder de infiltração, sobretudo onde se tem presente à corrupção.

Essas organizações, portanto oferecem para a sociedade tudo que é reprimido pelo meio jurídico e ainda o que pode ser moralmente rejeitado.

Pela sua grande atuação de forma organizada, assim como sua rápida evolução, a nossa legislação viu ser necessária a se adaptar bem rápido certos métodos de controles a essas ações dessas organizações, tendo em vista que os métodos presentes se demonstram insuficientes para dar um fim a essas organizações.

Assim, diante da insegurança pública dentro do Brasil, e o aumento duradouro de atuações da criminalidade organizada, e muito pequena a força no combate a essas organizações, o legislador percebeu que seria necessário infiltrar no ordenamento jurídico pátrio um instrumento que fosse eficaz na repressão desta modalidade de crime, trazendo em diversos dispositivos legais o instituto da delação premiada.

De fato, os membros que compõem essa organização apresentam uma grande dedicação para atrapalhar ao Máximo a obtenção das provas.

Sendo assim, aquela arma empregada para dar fim a uma pessoa possivelmente será destruída, o carro que foi usado não é somente roubado, mais logo também incendiado para que não haja vestígios, os telefonemas dos seqüestradores duram pouco tempo, para que torne impossível a identificação da origem da ligação, existindo as testemunhas do crime, essas vêm intimidadas, portanto, dentro desse mundo criminoso as informações são omitidas ao extremo, o que torna a obtenção das provas quase impossível.

Ademais, configura dentro das organizações criminosas a chamada “lei do silêncio”, esta lei, é feita uma promessa pelos membros de não revelar em nenhuma circunstância informações sobre identificação dos membros e ainda sobre os crimes por eles, se algum integrante da organização desobedecer esta lei, com certeza sofrerá a punição.

É sabido este instituto assim dito como delação é de grande potência para descobrir tudo sobre a organização criminosa, como por exemplos, os membros que a compõem, como os territórios das práticas delituosas, assim ao

aplicar este instrumento para repressão á essas organizações, este instrumento derruba a lei do silêncio, o que se consuma a traição. Desta forma, os agentes sempre evitam que algum dos compostos membros os delate e cause a extinção de toda a organização criminosa.

A delação premiada Foi criada para instigar o incriminado a acusar diferentes criminosos perigosos, sendo, portanto, um instrumento jurídico que traz uma causa de diminuição de pena ou perdão judicial do acusado que trair os seus companheiros.

Uma vez aquele tido como criminoso cooperando de forma eficaz com a justiça, ele deixa de lado o direito que se tem ao silêncio e da ampla defesa, direitos esses que estão previstos dentro da nossa Constituição federal, trai seus companheiros e diante disso recebe benefícios.

De forma que o bem jurídico tutelado por este instituto é a segurança pública. E por esta proteção ao bem jurídico pela por este instituto é que justificamos a sua utilização.

Levando-se em conta que este instituto processual foi muito bem-querido pelo nosso ordenamento jurídico, em diversos dispositivos legais, este ainda traz muitos pontos conflitantes.

Há um desacordo na doutrina quanto a este instituto processual, sobretudo no que se refere à ética, pois se ajusta na traição, que pode ser pela confiança recebida ou ainda em razão de uma função. Assim, tendo como posicionamento que não há ética frente ao crime, esse instituto vem recebendo cada vez mais encanto pelos legisladores Brasileiros, incentivados pela ordem jurídica de diferentes países, como forma de fazer frente à atuação dessa criminalidade organizada. De fato, não há nada de imoral e antiético diante dos arrependimentos, dos erros do passado, bem como, querer arrumar aqueles danos causados dentro da sociedade, auxiliando assim com a justiça.

No Brasil, havia m obstáculo para a aplicação deste instituto no que se refere à segurança daquele em que delata ou de seus familiares, de forma que, aquele que delata os crimes poderia ficar na mira dos outros membros, os quais querem vingança. No entanto, nasce uma lei que acaba de vez com este problema, A lei de proteção ás vítimas, testemunhas e colaboradores da justiça, o que aponta

alguns meios para a proteção desses delatores que auxiliam de alguma forma a justiça.

Por fim, a delação premiada necessita de ser vista como uma prova eficaz para acabar com a atuação das organizações criminosas, indicando assim detalhadamente os aqueles membros que compõe as organizações criminosas, pelos quais seriam impossíveis de ser arranjar pelos meios de provas tradicionais, pois estes meios se mostram insuficientes na repressão do crime organizado.

2 ORIGEM E ALGUMAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

Provavelmente a procedência do crime organizado está relacionada com a origem do homem, com o aparecimento da sociedade que iniciou a prática de ações que ferem os bens tutelados, ou seja, o crime, através das condições oferecidas pela sociedade como, por exemplo, os avanços tecnológicos.

A prática de crimes do jeito organizado evolui conforme a evolução da sociedade, no âmbito internacional e nacional, conseguindo seu espaço no Estado Democrático de Direito.

Partindo de um entendimento de que o crime depende de um mínimo preparo, o que se tem uma ampla organização de crimes, que seria uma organização sofisticada, com utilização de grandes tecnologias com profissionais qualificados.

Portanto, a criminalidade organizada para nós não é nenhuma novidade dentro da ciência criminal, ela sempre existiu na sociedade, citando-se como um ponto de partida o conto de Barrabás junto com seu bando, que viviam ainda na época de Jesus Cristo, como também os contos de Hobim Hood, que com seu bando roubavam dos ricos para darem os pobres.

As primeiras organizações criminosas deram origem a cerca de dois mil e trezentos anos atrás, que nada parecia com as atuais, pois atuavam de maneira secreta, seu objetivo era sempre lutar contra a tirania do império.

Uma das primeiras quadrilhas a qual se organizou para cometer crimes segundo Mingardi (1988, p. 47) foi na França que e foi liderada por Louis Mandrin, conhecido como “Rei dos contrabandistas”, que no antigo regime, liderava um grupo de contrabando na França, Louis foi preso em 1755.

Na idade Média, havia os conhecidos conventículos, onde se faziam as reuniões eclesiásticas, vindo depois a criar as associações de homens armados, com a finalidade de perpetrar saques, depredações e outros ilícitos, sendo alvo de severa repressão e ostentação por parte da sociedade.

Segundo Mingardi (1998, p. 47/48), também na idade média, se averiguava o interesse econômico dos criminosos, pela prática de pirataria (assalto a navios), que além de roubarem as mercadorias, tinham esquemas de receptação e portos seguros “como a ilha nominalmente Francesa de Tortuga, que piratas ingleses e franceses controlaram de 1630 a 1660.

Nesse período já se firmava a finalidade principal do crime organizado que se tem atualmente, que é a livre obtenção de lucros.

Se faz importante mencionar que essas máfias italianas como as Tríades Chinesas, a Yakusa Japonês e os cartéis colombianos, assim cada umas dessas organizações amoldam-se às circunstância de cada país.

Segundo Guidi (2006) apud Garrido (2000, p 2002), no Reino Unido e na Espanha, a existência de uma regulamentação sobre o consumo de drogas, o jogo e a prostituição faz com que os grupos organizados sejam de caráter distinto dos existentes no Japão, onde as organizações que se dedicam ao controle do vício e da extorsão têm uma grande proeminência. Em muitos países do terceiro mundo, além da exploração de drogas, o crime organizado se dedica á corrupção de funcionários públicos e políticos.

Essas máfias têm como principal característica a organização hierárquica, o ingresso dos membros nessas máfias é feita por uma cerimônia repleta de procedimentos.

A expressão “Tríade” advém dos três lados do triangulo, este triangulo significa as primeiras três forças do universo, que são: céu, terra e homem

As tríades chinesas é uma organização internacional, que se desempenha em diversos países, como o Canadá, nas atividades de extorsões, drogas, jogo, apostas ilegais, usura, imigração ilegal como também a prostituição.

Por meio de sua rede, há uma grande distribuição de heroína produzida nos países integrantes conhecidos como “triângulo de ouro”, são os países; Tailândia, Laos e Myanmar, tido como os maiores países produtores mundiais de heroína, que se conhece também por “pólvora branca”.

Pellegrini e Costa Jr. (1999,p.94), destacam o seguinte:

A forças das organizações chinesas é fruto substancialmente de dois fatores: a omerta (silêncio) vigente, aguçada pelo estado de ilegalidade de muito das vítimas da intimidação; a dificuldade das forças de ordem em entender os diversos dialetos dos zhejiang e de utilizar os sistemas normais de combate num contexto tão peculiar.

As cerimônias são simplificadas, e apesar dessa simplificação, são exaltados de qualquer modo os valores fundamentais de sigilo, fidelidade como também irmandade.

No século XVII, aparecem os primeiros registros sobre a máfia Yakuza no Japão, porém só no século XVIII se tornou a estrutura na qual se encontra atualmente.

A expressão Yakuza, tem como definição os números 8,9 e 3 que são os mais baixos de perdedores de um jogo de cartas, o Hanafuda, de forma que os ascendente dos integrantes da organização eram jogadores ou vendedores ambulantes de casa de jogo.

Esta máfia atua, dentro e fora do Japão com interferência de vários outros grupos japoneses, e suas atividades são exploração de prostituição e jogos, extorsão e tráfico de drogas.

O código que orienta os membros da Yakuza tem como base de inspiração os valores da justiça, da fraternidade e do amor, conservando-se os traços marcantes da violência e da rigorosa estrutura do vértice servindo à meta da eficiência no campo delitivo.

No rito de iniciação, se faz um juramento ao chefe da organização e há troca de taças de saquê.

Segundo Ferro (2009, p.504), no Brasil, as atividades criminosas da Yakuza parecem se concentrar no negócio das drogas, no tráfico de mulheres e na extorsão de empresas. A primeira notícia reproduzida em 1993, acusa o interesse da organização pela rota do tráfico de cocaína no país e pelo envio de Brasileiras para casas de prostituição no Japão: A máfia japonesa chegou ao Brasil. A polícia federal investiga a vinda a São Paulo Hitoshi Tanabe líder de uma das facções. A polícia federal suspeita que Tanabe veio para o Brasil para comandar uma nova rota de tráfico de cocaína a partir da América Latina e organizar o envio de mulheres Brasileiras para casas de prostituição no Japão.

Quanto aos cartéis Colombianos, representam a maior parte das organizações criminosas dedicadas ao tráfico de drogas, onde controlam toda a área sul-americana da produção e distribuição de drogas, os países da América do Sul são os maiores produtores de coca dos últimos tempos, influíram fortemente na ordem do mercado internacional de drogas.

Ainda segundo Ferro (2009, p. 542) nesse cenário, a Colômbia ocupa a posição de maior relevo em relação as organizações criminosas voltadas exatamente para o negócio das drogas, até mesmo pelo quase monopólio sustentado pelos seus cartéis, em toda região do continente, sobre a produção e a distribuição das drogas.

Em uma comparação entre as Tríades, Yakuza com os cartéis colombianos se verificam a igualdade no emprego da corrupção, o recurso de violência, a continuidade do tempo e a existência de uma estrutura organizacional, como a sofisticação.

No que se refere à máfia Italiana, esta surgiu entre a unificação e a formação do Estado Italiano(1860-1861).

Primeiramente elas atuaram na Zona rural, cuja suas atividades eram oferecer serviços que davam proteção para os latifúndios e extorquir os camponeses, e logo após se migrou para a Zona Urbana onde cometiam o contrabando, extorsão de comerciantes e industriais, até chegar aos dias atuais, momento em que a referida máfia se ingressou no mercado financeiro e começou a praticar o tráfico de drogas.

O capitalismo Italiano incentivava para o desenvolvimento do Estado Italiano, essa máfia segue o crescimento do estado, passando a catar influencia com o seu próprio Estado

Segundo Maierovitch (1997, p.102), as máfias Italianas mais conhecidas são: A cosa Nostra Siciliana, Ndrangheta, Camorra e a Sacra Corona Unita, todas elas objetivam o controle social.

Essas organizações possuem uma estrutura forte, que são capazes de superar qualquer coisa, inclusive as prisões dos seus líderes, ou ainda a morte deles, sem passarem por drásticas modificações e alterações de atividades.

2.2 A Origem e a Presença do Crime Organizado no Brasil

Segundo Guidi (2006, p. 48) a história do crime organizado Brasileiro surge de um movimento chamado cangaço, conforme a Doutrina menciona, este movimento traz o nascimento dentro do Brasil da criminalidade organizada, que imigrou no Sertão Nordestino no final do século XIX, tem como origem as condutas dos jagunços e dos capangas dos grandes fazendeiros e atuação do corolenismo, procedente da colonização da região pelos portugueses.

O personagem Virgulino Ferreira da Silva, conhecido como Lampião no período de 1897 a 1938, os cangaceiros tinham uma hierarquia dentro da organização criminosa e assim com o tempo foram atuando em muitos lugares, atuavam dentro das vilas onde saqueavam, fazendas como também dentro das próprias cidades, extorquiam dinheiro mediante ameaça e ainda seqüestram pessoas muito importantes para depois exigir dinheiro como resgate. Eles se relacionavam com os fazendeiros importantes e muito ricos e também com os chefes políticos influentes e contavam com a colaboração de policiais corruptos, que lhes ajudavam a obter as armas e munições.

Portanto, a problemática desencadeada pelo crime organizado esta também presente também em todo território Brasileiro, há de se considerar também como de inicio das organizações criminosas prática de muitas infrações penais como o “jogo de bicho”, iniciada no começo do século XX, na qual foi primeira infração penal organizada dentro do Brasil.

Este jogo consiste em um sorteio de prêmios, uma recompensa a aqueles que apostaram, mediante recolhimento de apostas e usando caracteres de animais.

Importante Frisar, que este jogo não é considerado tecnicamente como Crime organizado, pois na verdade, é uma contravenção Penal.

Há de ressaltar ainda, que o Berço das organizações criminosas no Brasil foi dentro de um presídio no Rio de Janeiro chamado presídio de Candido Mendes, na cidade de Ilha Grande em 1960, ficavam ali presos de grande periculosidade cumprindo suas penas, assim na década de 70 teve como

conseqüência a criação de muitas outras organizações criminosas como o chamado “ Comando Vermelho”, esta facção foi dando inicio a outras facções como o primeiro comando da capital (PCC), terceiro Comando (PC), Amigos dos Amigos (ADA). O crime organizado, contudo não é exclusividade apenas da cidade do Rio de Janeiro, o PCC, por exemplo, tem sua sede em São Paulo.

Assim, permanecem muitas dessas organizações criminosas dentro da realidade Brasileira.

Especificamente no Brasil a atuação do crime organizado se dá principalmente dentro de favelas e morros, onde são praticados os ilícitos como o tráfico de drogas, roubos, favorecimento da prostituição e ainda no tráfico de pessoas etc.

O crime organizado é um dos maiores problemas da segurança Pública o que constitui uma realidade preocupante entre nós Brasileiros.

As organizações Criminosas são classificadas pela sua associação, assim o delito que se pretendia praticar e o qual se organizou, o que disciplina entre os presentes membros o trabalho coletivo.

Conforme Mingardi (2002, p.18), prevê como principal dentro das modalidades de crime organizado o tráfico de entorpecentes:

O motivo de privilegiar o tráfico de entorpecentes é a sua visibilidade. O tráfico é automaticamente relacionado pela imprensa, pelos setores da polícia e pela população em geral com o Crime Organizado. Um dos fatores que levam a esta identificação é que ele é internacional. Existem regiões produtoras, consumidoras, além dos centros de processamento e distribuição. Todo esse processo emprega centenas de pessoas atuando coordenadamente. Mesmo a nível local é necessária uma organização estável para o transporte e comercialização.

Sendo assim, se faz presente dentro do nosso país a contravenção chamada de “jogo do bicho”, esta contravenção foi considerada com o berço da criminalidade organizada no Brasil, além do mais, muitos desses bicheiros são apontados além da prática do jogo do bicho por homicídio, formação de quadrilha e outros delitos, ou seja, atividades na qual são tidas como crime conforme nosso código penal.

Na atualidade a grande desigualdade social e a existência de corrupção e a ineficácia administrativa deixam o Estado bem atraente para a realização dessas atividades ilícitas. Brasil é considerado um país do tráfico de drogas internacional, onde há o tráfico de drogas na qual seria a principal atividade dessas organizações criminosas, tendo no Brasil um grande mercado consumidor.

No Brasil, existem duas organizações na qual se destacam, são elas: o comando vermelho, terceiro comando e o primeiro comando da capital, facções essas que foram nascidas dentro de presídios Brasileiros.

O Comando vermelho, provavelmente é uma das maiores organizações criminosas dentro da sociedade. Nasceu no presídio em Iha Grande, através dos rebeldes que lutavam contra o regime militar, formaram um grupo contrário ao poderio da década de 70, onde eram culpados pelo tráfico de drogas do Estado. Atualmente esta grande organização criminosa comanda mais ou menos 70% do tráfico do Rio de Janeiro, atua também em armamentos, roubos e seqüestros.

Para Guidi (2006, p. 89) o crescimento e o poderio do Comando vermelho foram aumentando cada vez mais rápido dentro do estado, assim vários conflitos internos e lutas pelo poder foram aumentando. As discórdias fizeram com que muitos integrantes se afastassem dessa facção e dessem origem a outras facções, como o Primeiro comando da Capital Paulista (PCC), o TC (Terceiro comando) e o Amigos dos Amigos (ADA).

Para Ferro (2009, p. 551) faz-se necessário frisar, que há uma conexão entre as associações criminosas dos morros cariocas, comando vermelho, terceiro comando e Amigos dos Amigos, com o poder público Brasileiro e seus agentes, através da corrupção, traço pelo qual nem mesmo seria possível a sua identificação como organizações criminosas, e com organizações estrangeiras, como as forças armadas Revolucionarias da Colômbia (FARC).

Atualmente esta Máfia, opera em grandes seqüestros, assalto a bancos, tráfico de drogas, roubos de carros e cargas e muitos outros delitos, dentro do estado do Rio de Janeiro. De certo, é uma organização criminosa muito bem armada, pois enfrentam os governantes, elaboram suas próprias leis e determinam comportamentos da sociedade carioca.

O primeiro comando da capital (PCC) é tido como a mais perigosa facção criminosa intraprisional no Estado de São Paulo, a finalidade principal é aqueles de assassinar os presidiários para dominar todo o sistema carcerário, também traficar drogas dentro dos presídios, e assim, com o decorrer do tempo essa máfia foi cada vez mais ganhando espaço e poder dentro da sociedade, e começou a praticar crimes fora do aludido sistema carcerário.

De fato o PCC não chegou reinando, mas se aproximando cada vez mais conquistando seu lugar na sociedade Brasileira, tendo conexões com os traficantes, e desencadeando uma série de rebeliões, assim esta máfia foi ganhando cada dia mais atenção da mídia e deixando a sociedade Brasileira cada vez mais assombrada, onde buscam proteção em cárceres particulares, ou seja, uma solução individual diante de um imenso problema coletivo.

Esta facção tem uma estrutura piramidal, tem a presença de líderes criadores, e aqueles que tem posição de prestígio os chamados “ batizados”, temos como Líder mais polêmico da mídia o “ Marcola”, que este atua na posição de primeiro escalão. O PCC possui um absurdo estatuto da chamada sociedade criminosa, que cabe os membros respeitarem e na parte final desse estatuto se tem as palavras: “Liberdade”, “Justiça”, “Paz”.

No auge dos ataques do PCC, com a fragilidade do Estado, e com os conflitos das autoridades, esta máfia foi alarmando,constrangendo,assassinando, e cada vez mais ganhando força perante a sociedade.

Assim, esclarece Percival de Souza (2006,p.44) “Perante todo esse ataque do PCC a arma que mais preocupa a polícia não é letal, sendo o telefone celular, esta arma uma vez introduzida dentro de um presídio é mais perigosa do que Dez fuzis na rua”.

Vale ressaltar, a imensa facilidade que esses líderes têm de uma forma ilícita a obtenção de celulares dentro dos presídios,tidos na maioria das vezes por familiares, e muitas vezes com ajuda de carcereiros, que fazem as comunicações.

Importante frisar, que o Brasil é tido como vítima de políticas de segurança desastrosas, o qual não se situou se iria reprimir ou simplesmente ignorar as atividades praticadas por essas organizações. Em particular, podemos pegar como um exemplo, o caso que aconteceu no Rio de Janeiro, na presidência de

Leonel Brizola, nos seus dois mandatos (1983/1986 e 1991/1994), que ignorou toda a existência dos Bicheiros.

Portanto, no Brasil já se cogitava há muito tempo a existência do crime organizado. Que se baseia no Jogo do bicho, tráfico de substâncias de entorpecentes e ainda no roubo de cargas.

O projeto de lei do Senado nº 118 de 2002, prevê o Comanda Vermelho, Terceiro Comando e o Primeiro Comando da Capital como organizações criminosas nativas:

No Brasil, malgrado a ausência de registros históricos precisos, na década de oitenta surgiram as organizações criminosas como o Comando Vermelho e o Terceiro Comando, ambas com dedicação ao tráfico ilícito de entorpecentes, na cidade de Rio de Janeiro. No estado de São Paulo, em meados da década de noventa, surgiu nos estabelecimentos prisionais a organização criminosa denominada “PCC- Primeiro Comando da Capital”, com atuação criminosa diversificada. Além de patrocinar rebeliões e resgates de presos, essas organizações também atuam em roubos a bancos e a carga de transporte de valores, extorsões de familiares de pessoas presas, extorsões mediante seqüestro e tráfico ilícito de substâncias de entorpecentes, com conexões internacionais. Mais recentemente, alguns atentados com a utilização de explosivos a repartições públicas, foram assumidos por esses grupos. Por outro lado, mostrando audácia e nenhum temor ao Estado, algumas autoridades públicas (senados, deputados federais e estaduais, prefeitos, juizes, promotores de justiça e delegados de polícia) também foram alvo dessas organizações.

De fato, essas organizações oferecem tudo o que é proibido, rejeitado ou que é escasso no mercado.

Nesse contexto não se pode negar o grande desenvolvimento e sua existência dentro da atual realidade Brasileira, organizações de alta periculosidade com um grande numero de membros agindo em toda parte do Brasil, praticando os piores delitos previstos no código Penal Brasileiro, e que com certeza esta ainda fora de um controle penal, pois nota-se a grande dificuldade em combater tais organizações.

Nessa esteira ressalta Guidi (2006, p.20):

A criminalidade organizada se fortaleceu com a grande evolução da humanidade ocorrida nesses tempos, com a modernização dos meios de

comunicação, equipamentos tecnológicos de toda a natureza, dos meios de transporte e de processamento de dados.

Em seqüela dessa evolução, é necessário que a legislação Brasileira aplique um aparelho processual bastante eficaz para combater as organizações criminosas, pois as legislações vigentes não se mostram suficientes na diminuição da criminalidade organizada, assim os perigosos grupos organizados continuam agindo por todo o canto do Brasil.

2.3 Conceito

O crime sempre se fez presente dentro dos grupos sociais, No que consta na Bíblia, o primeiro crime de um ser humano é o de Caim que assassinou seu irmão Abel por motivo de ciúmes. Assim o problema da violência, esta dentro da sociedade pelo próprio surgimento do ser Humano.

O agrupamento de pessoas habituando em um mesmo ambiente faz com que apareça muitos conflitos de interesses, podendo assim ocasionar á prática de crimes pelas pessoas, deste modo, ressalta-se que “onde há sociedade há crime”, assim se fazendo necessário a atuação do Direito para regular essas condutas dos seres Humanos, pois sem a aplicação do Direito,seria de fato impossível a convivência dos Humanos. logo, “onde há sociedade há Direito”, ou melhor “ onde há direito há sociedade”.

O crime organizado ele sempre existiu, esta presente de um jeito ou de outro nos países, inclusive no Brasil

Atualmente o crime organizado é bastante citado na Mídia moderna e está dentro no vocabulário de toda a população Brasileira, Mas o que significa Crime Organizado?

Observa-se uma ausência dos critérios dentro Doutrinas dão conceito de Crime organizado, e ainda uma grande dificuldade para sua tipificação Legal.

A sociedade Brasileira sente os seus efeitos, Porém, não se sabe o certo o conceito do que venha a ser o crime organizado, ou seja, não se sabe quando um crime é apresentado como organizado. Temos o conhecimento de suas conseqüências, mas no que diz respeito ao seu conceito ocorre certa omissão, portanto não se tem legislativamente o que se deve entender por crime organizado.

Não há na Doutrina Brasileira um conceito legal do que seria o crime organizado, tal modo que o código penal Brasileiro não ocasionou em seus artigos o que poderia ser tido como um crime organizado, o que não significa que ele não exista, é muito pelo contrário, o crime organizado sempre se fez presente, de forma que já se predominada desde o final da década de sessenta, mas não era tipificado como “organizado”, por uma falta de ausência legislativa.

O Dicionário Técnico Jurídico Deocleciano Torrieri Guimarães (2006, p.225) traz em sentido amplo um conceito de crime “è a conduta humana por ação e omissão, dolosa ou culposa, que infringe norma legal, mais restritamente, é a infração que a lei comina pena, que pode ser de reclusão, de detenção ou de multa, isolada ou cumulativamente”.

E conforme o Dicionário Aurélio de Língua Portuguesa (2001, p.206) define a organização como “associação ou instituição com objetivos definidos”.

Conforme os dois conceitos acima citado, temos o crime organizado sendo “A aglomeração de pessoas com uma finalidade ja definida, o qual seria a prática dos crimes”

De acordo com a Doutrina para ser feito um conceito de crime organizado, tem que considerar os requisitos do delito de quadrilha ou bando, fazendo muito importante a presença da estabilidade e da permanência, pois na falta de um desses requisitos não haveria o delito previsto do artigo 288 do código penal, de quadrilha ou bando, sendo assim não existiria também o crime organizado. Deve haver um certo numero de integrantes, como no mínimo de três pessoas.

Como ressalta Gomes (2004, p.195), a organização criminosa, dentro do ordenamento jurídico, é uma alma (uma enunciação abstrata) que busca um corpo (em um conteúdo normativo, que atenda o principio da legalidade).

Portanto, há de se convir que há uma grande dificuldade em estabelecer um conceito legal dessas organizações criminosas, por causa do grande poder de variação dessas organizações criminosas.

Conforme ressalta Mendroni (2002, p.8) “na acepção dos criminologistas, crime organizado é qualquer cometido por pessoas ocupadas em estabelecer uma divisão do trabalho: uma posição designada por delegação para praticar crimes que, como divisão de tarefas, inclui uma posição para corruptor, uma para corrompido e uma para mandante”.

A lei 9.034/95, lei do crime organizado, foi empregada dentro do ordenamento jurídico exatamente para domar as organizações criminosas, esta lei regula os seus meios bem como os procedimentos investigatórios, e diversas vezes utiliza a expressão “ organização criminosa”, gerando assim uma controvérsia sobre a sua conceituação.

Nessa esteira, ressalta Nucci (2006, p.201):

“A lei 9.034/95 deixou a desejar, criando um vazio e determinados ilogicidades. A lacuna advém da ausência de definição do que vem a ser organização criminosa. A ilogicidade foi a equiparação, para os mesmos fins, desse tipo de empresa-crime á quadrilha ou bando e a genérica expressão “Associação criminosa de qualquer tipo”. Por isso, pode-se definir a organização criminosa como atividade delituosa exercitada em formato ordenado e estruturado, podendo ser constituída por qualquer numero de agentes, desde que, no mínimo, existam duas pessoas associadas para tanto. É lógico que não será essa a regra. O crime organizado não age com apenas dois agentes; ao contrário, busca a formação de um numero considerável de adeptos”.

Essa Lei, em uma linguagem simplista é “um corpo sem cabeça”, pois trata do combate ao crime organizado, sem trazer o que seria o crime organizado.

Diante dessa ausência de conceituação de organização criminosa, surgem dois posicionamento conforme ressalta Guidi (2006, p.30):

Uma afirma que a organização criminosa era sinônimo de quadrilha ou bando, sendo o referido tipo legal enfocado pela legislação em tela; e uma segunda posição afirmando que as organização criminosa é mais do que quadrilha ou bando, sendo este um tipo legal mínimo, devendo ser acrescido de algo que a lei não disse o que era.

É válido ainda trazer uma definição de crime organizado pelo FBI:

“Qualquer grupo tendo um tipo de estrutura formalizada, cujo objetivo é a obtenção de dinheiro através de atividades ilegais. Tais grupos mantêm suas posições através do uso de violência, corrupção, fraude ou extorsão, e geralmente têm significativo impacto sobre os locais e regiões do País onde atuam.”

Conforme Mingardi (1988, p.27) o crime organizado:

“Grupo de pessoas voltadas para atividades ilícitas e clandestinas que possui uma hierarquia própria e capaz de planejamento empresarial, que compreende a divisão do trabalho e o planejamento de lucros. Suas atividades se baseiam no uso da violência e da intimidação, tendo como fonte de lucros a venda de mercadorias ou serviços ilícitos, no que é protegido por setores do Estado. Tem como característica distinta de qualquer outro grupo criminoso um sistema de clientela, ou imposição da lei do silêncio aos membros ou pessoas próximas e o controle pela força de determinada porção de território”.

No Estado de São Paulo, se tem um grande grupo de profissionais especializados na repressão da criminalidade organizada, esse grupo trouxe uma boa definição adaptada com a nossa realidade Brasileira, conforme uma palestra do Promotor de Justiça José Carlos Blat, no encontro Regional do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, na cidade de Passos/MG;

“Organização criminosa, é uma organização com duas ou mais pessoas que estão engajadas em uma estrutura hierárquico- piramidal, tendo membros que cada qual tem sua divisão de tarefas, contando sempre com a participação de agentes públicos e tendo como objetivo principal a obtenção de poder e dinheiro, em uma base territorial”.

Cumpri salientar, que o Senado em 21 de março de 2007 aprovou o projeto de lei nº 150 de 2006, este projeto define: uma organização criminosa se tem pela associação de três ou mais pessoas com a finalidade de alcançar vantagens pela prática de um ou mais delitos.

Ressalta-se que não há crime organizado sem organização criminosa. Tal modo, o crime organizado só é válido se houver a existência de uma

organização criminosa, que é esta que o pratica. Portanto, é lógico que uma conceituação de crime organizado tenha por base a pedra que lhe é essencial, o que lhe põem um funcionamento: a organização criminosa.

Tendo em vista a grande dificuldade de definição do crime organizado, menos vai ter dispositivos que poderão ser aplicados, assim ficando cada vez mais complicado de controlá-los.

Ferro (2009, p.391) ressalta que o doutrinador Gomes (2009, p.584) arrola alguns requisitos básicos para a existência de uma organização criminosa, são elas:

a) Caráter de estabilidade e permanência, requisito sem o qual, lembra, nem mesmo é possível a materialização do tipo de quadrilha ou bando, descrito no artigo 288 do código penal;

b) Numero mínimo de duas ou três pessoas, se considerados os recursos tecnológicos e informáticos á disposição na atualidade;

c) Finalidade de prática de crime indefinidos, em oposição ao propósito inerente a co- autoria, relativo ao cometimento de um delito ou de alguns delitos certos, determinados;

d) Previsão de acumulação de riqueza indevida, não havendo necessidade de real obtenção desta, sendo insuficiente a mera previsão de sua acumulação, riqueza essa que não se confunde com qualquer lucro ou proveito- ou não se trataria de crime organizado- e que pode inclusive decorrer, sem descaracterização do adjetivo “indevida”, de atividades licitas, desde que originadas com dinheiro ilegal, porque o crime organizado, crescentemente se estrutura de maneira aparentemente legal, participando da economia formal, de sorte que, em se verificando que uma empresa integra um conglomerado “criminoso”, a riqueza por ela produzida passaria á redução de “ indevida”, em razão da perspectiva global e da procedência do dinheiro;

e) Hierarquia estrutural, conquanto o doutrinado afirme que tal condição nem sempre se configure no crime organizado, porém estando presente na associação criminosa, seja robusto indicativo de algo “organizado”;

f) Planejamento empresarial, que significa alguma coisa além e diferente do mero programa delinqüencial, na igualdade típico da quadrilha ou bando, sendo que, embora não seja forçoso que o crime organizado proceda de atividades empresariais de cunho formal, podendo ele gravitar em torno tanto de empresas formalmente constituídas quanto daquelas que não o são, é o planejamento de caráter empresarial-traduzido em itens como o custo das atividades necessárias, a espécie de recrutamento de pessoal, a modalidade de pagamento do pessoal, a programação referente ao fluxo de caixa, de pessoal e de “ mercadorias”, o planejamento dos itinerários, entre outros- que facilita o reconhecimento de uma organização criminosa;

g) Emprego de recursos tecnológicos avançados, servindo-se os criminosos organizados de meios informáticos e de telecomunicações de que nem mesmo o Estado dispõe, constituindo um exemplo de tal sofisticação no campo tecnológico, que escapa do alcance até dos órgãos oficiais incumbidos da persecução penal, os aparelhos parabólicos de escuta telefônica a distancia, os aparatos de comunicação telefônica e radiofonias intercontinentais, os circuitos internos e externos de televisão, as câmeras fotográficas auxiliadas por raios laser, as teleobjetivas, os gravadores com capacidade para a captação de sons a grande distância, penetrando inclusive paredes, a comunicação por microondas ou satélites, entre outros instrumentos.

Gomes (2000, p.97) sustenta uma conexão entre o Poder Publico como uma ou com seus agentes uma das características das organizações criminosas, assim disserta:

“O crime organizado, não raramente, tudo depende do seu grau de desenvolvimento, acaba por formar uma simbiose com o poder publico, seja em razão do seu alto poder de corrupção, seja em virtude do seu alto poder de influencia. Pode dar-se que da própria estrutura da organização criminosa tomem parte agentes do Poder Público. Pode ocorrer, de outro lado, que seu funcionamento seja favorecido pelo Poder Publico. Em ambas as hipóteses temos um sinal patente de organização criminosa, que, para alcançar a impunidade, busca todo custo da união com os poderes estabelecidos (políticos ou jurídicos). Uma das formas mais comuns de se estabelecer essa união de interesses consiste na ajuda financeira para campanhas eleitorais. Alcançando-se esse nível é evidente o risco da constituição de um “ Anti- Estado”, seja pela impunidade que resulta garantida, seja pelas atividades tipicamente estatais que a organização passa a desempenhar”.

A título de resumo, a lei nº 9.034 de 1995 que se faz presente dentro do ordenamento jurídico, ela está relacionada à utilização de meios operacionais para a prevenção dos delitos praticados por organizações criminosas.

No artigo 2º da sobredita lei, diz “ação praticada por organizações criminosas”, também faz referência a expressão “ organizações criminosas ”, os artigos 4º, 5º, 6º, 7º e 10º, isso indica que a lei criou um novo modelo a “ organização criminosa”.

Esta lei que vigora dentro do nosso ordenamento jurídico, se demonstra muito omissa na conceituação do crime organizado, pois o legislador Brasileiro não deu uma definição do que seria o crime organizado.

Para alguns autores, para se obter o conceito deste crime, se faz necessário um agrupamento dos requisitos da quadrilha ou bando especificado no artigo 288 do código penal, com alguma coisa a mais, no qual se deve buscar dependendo do caso concreto

Assim sendo, surgem vários posicionamentos doutrinários a cerca dessa omissão do legislador, como este dito logo acima.

Concluindo, atualmente não existe no Brasil uma lei que defina com precisão o que se entende por “organização criminosa”. De certo, essa ausência do legislador com certeza leva muito mais a oportunidade a impunidade do crime organizado.

3 A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

Dentro do ordenamento jurídico Brasileiro, não se tem qualquer tipificação penal específica que menciona sobre o crime organizado.

Porém, no Código Penal Pátrio no artigo 288, prevê o tipo “quadrilha ou bando”.

Artigo 288 Associarem mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para fim de cometer crimes:

Pena- reclusão 1 (um) a 3(três) anos.

Parágrafo Único: A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado.

Trata-se de um crime de perigo abstrato, onde se tem um risco à paz Pública a qual é o bem jurídico que se tutela, sendo quando varias pessoas se aglomeram em uma associação com uma finalidade delituosa já definida.

È exigido no mínimo quatro pessoas, para a caracterização do ilícito coletivo, se encontra no pólo passivo desta ação a coletividade.

Nesse sentido, Ferro (2009, p. 461) ressalta:

“Associação deve estar orientada para o fim de cometer crimes, no plural, da mesma espécie ou não, compreendendo todos os fatos assim estabelecidos em lei, com exclusão, por consequência, de atos ilícitos fora dessa categoria, como as contravenções, ou simplesmente tidos como imorais.”

Tem-se como elemento subjetivo do referido delito a livre vontade e consciente dos agentes em se associarem de uma forma estável e permanente determinando como finalidade o cometimento dos crimes, admite-se também a forma do dolo eventual.

Ainda se verifica nesse crime, que terá a consumação quando houver a mera associação de quatro ou mais pessoas, tendo previsto a finalidade de praticarem crimes, indiferentemente de que venham ou não, a ser praticados.

O crime de quadrilha ou bando é de natureza permanente, ou seja, sua consumação é ao longo do tempo, enquanto perdurar a associação, o que por sorte, permite a prisão em flagrante á qualquer oportunidade.

Não se admite a forma tentada deste delito, porém nada impedi de haver o concurso de pessoas. Ainda verifica-se que este crime de quadrilha ou bando é diferente do concurso de pessoas

Jesus (2002, p.396) diz que, o concurso de pessoas não se confunde com o crime de quadrilha ou bando:

“A quadrilha ou bando distingue-se do concurso de agentes nos seguintes pontos: a) na quadrilha ou bando os membros se associam de forma estável e permanente, ao passo que na co-delinquência, os seus membros se associam de forma momentânea;b) no concurso de agentes os agentes se associam para a pratica de um determinado crime, antes individuado, ao passo que na quadrilha ou bando os seus componentes se associam para a prática de indeterminados crimes”.

Aplica o artigo 288 do Código Penal não exclusivamente para aos agrupamentos ilícitos como também para as organizações criminosas, pela ausência de norma incriminadora especial.

Conforme salienta Ferro (2009, p.615), no que consta na lei 8.072/90 traz uma modalidade associativa especializada, para fim de perpetração de crimes hediondos, mesmo assim a lei fez alusão ao artigo 288 do Código Penal, portanto, o referido artigo é sempre referencial típico padrão, que tem como objetivo jurídico a Paz Pública.

Deste modo, dentro do sistema penal e do processual penal Brasileiro, o artigo 288 do código penal, é na realidade uma moldura típica para o tratamento da criminalidade organizada. Dentro do ordenamento jurídico se tem ainda a chamada a lei do combate ao crime organizado.

Em verdade, nenhuma lei alega a definição do que possivelmente seria o crime organizado, para os fins de aplicação ou ainda de incriminação, mas se tem

dentro do ordenamento Jurídico Brasileiro a lei nº 9.034/95, que traz a utilização dos meios operacionais para a prevenção como a repressão as ações praticas pelas organizações criminosas.

Conforme já citado por Nucci (2006, p. 20), não há uma conceituação nesta lei do que venha a ser o crime organizado, e, além disso, incluíram-se a quadrilha ou bando e também qualquer outro tipo de associação criminosa. Esta lei representa uma construção casuística, sem respeito ao principio da taxatividade.

Em suma, pode-se dizer que a associação criminosa é o embrião do delito de quadrilha ou bando, contudo não se considerando ainda neste cenário qualquer concurso de pessoas se banalizando o contexto da lei 9.034/95.

4 A DELAÇÃO PREMIADA

4.1 Conceito

Perante a ação do crime organizado, aos poucos se foi inserindo um instrumento de repressão, conhecido por delação premiada como um incentivo à elucidação e punição de crimes praticados de forma organizada.

Para os Cristãos, a delação aparenta uma infidelidade, diante daquela história em que Judas Iscariotes traiu Jesus Cristo ao entregá-lo a Pilatos para se obter uma recompensa, a qual foi moedas de prata.

A expressão “delação” vem de “delatio”, na qual significa denunciar, acusar alguém, é utilizada em sentido processual esta expressão quando o incriminado que confessa a prática do delito delata que outra pessoa também o ajudou de alguma forma.

A delação Premiada é aquela na qual o acusado ao confessar a sua participação no crime delata os demais comparsas que ajudou na ação delituosa, contribuindo assim, com a persecução penal no esclarecimento de um ou mais crimes e das respectivas autorias, assim lhe é concedido um “prêmio”, na qual pode ser diminuição da pena, cumprimento da pena em regime semi-aberto, extinção da pena ou ainda o perdão judicial.

Em suma, a delação premiada significa a apontamento feito em juízo ou a autoridade policial, por um acusado ou investigado, da participação de outros membros da organização na concretização do crime.

Nota-se, que somente ira existir o instrumento da delação premiada quando o delator faz a confissão na participação do delito, pois que, ao negar a sua autoria, acusando assim outrem, estará escusando-se da pratica criminosa como ato de defesa, o que não será tido como uma prova, portanto se tem como elemento subjetivo efetivo da delação para a sua eficácia como um meio de prova, é a confissão do delator.

Portanto, para se valer desse instrumento, o acusado do crime faz a confissão da prática do crime e ainda dedica os seus companheiros que lhe de alguma forma contribuí para a consumação do delito.

Porém, este instituto não se trata de confissão, pois para que esta se configure é necessário que o fato seja caído somente à quem depõe, não havendo neste caso a delação dos demais membros.

Nesta ocasião, a delação também não é tida como um testemunho, pois aquele que dá o testemunho costuma em se manter bem distante das partes, completando assim, que este instituto processual é um grande instrumento que traz a verdade processual, de grande ajuda na investigação e repressão ao crime organizado.

Jesus (2006, p.32) conceitua a delação como sendo:

“A incriminação de terceiro, realizada por um suspeito, investigado, indiciado ou réu, no seu interrogatório (ou em um outro ato)”, e a delação premiada “ é aquela incentivada pelo legislador, que premia o delator, concedendo-lhe benefícios (redução de pena, perdão judicial, aplicação de regime mais brando etc.)”.

Nucci (2006, p.675) diz que a delação premiada se dá quando “realiza o interrogatório de um co-réu e este, além de admitir a prática do fato criminoso do qual está sendo acusado, vai além e envolve outra pessoa, atribuindo-lhe algum tipo de conduta criminosa, referente a mesma imputação”.

Esse instituto, também pode ser denominado como “ imputação de co-réu” ou “cúmplice”, que deverá ser aceita apenas quando o réu confessar a sua participação no crime.

Portanto, o instrumento da delação premiada depende de uma certa confissão por parte do incriminado da sua participação na ação delituosa, com a delação que disponha da participação dos demais agentes naquele mesmo fato. Assim sendo, o réu ao confessar o delito e dedicar seu companheiro de ação criminosa, pode receber prêmios como a diminuição da pena ou mesmo o gratificante perdão judicial, desde que faça presentes alguns requisitos previsto para sua obtenção, que irá ser estudado no momento oportuno.

Guidi (2006, p.99), diz que a delação premiada encontra muitos opositores na Doutrina:

“Defendem que essa expressão adquiriu uma conotação pejorativa, tomando o sentido de acusação feita a outrem, com a traição da confiança que foi recebida, em razão da função e da amizade. Todavia, no Direito penal vem ganhando a simpatia do legislador pátrio, inspirando na ordem jurídica de outros países, como forma de fazer frente ao crime organizado”.

Há na doutrina, uma grande discussão sobre a delação premiada, para alguns doutrinadores, é um instrumento processual que causa uma grande indignação moral, já que defendem a idéia de que na delação não se faz presente a ética, e que na realidade configura uma verdadeira traição, quando o incriminado acusa os seus cúmplices, deste modo recai para ele duas condenação moral, de um lado por delinqüirem contra a sociedade e de outro lado, por não se manterem leais com seus companheiros.

Importante se faz diferenciar a delatio criminis do noticia criminis e a delação premiada. Tanto na delatio criminis como na noticia criminis o informante como aquele delator não estão envolvidos na pratica do delito, uma vez que a primeira é a acusação feita pelo próprio ofendido ou pelo seu representante legal, e a segunda, é um terceiro que lhe presta a informação. Por sua vez, na delação premiada, o indiciado ele se faz presente na prática do crime e tem ainda o empenho em colaborar com a justiça, para se obter benefícios legais decorrentes dessa delação.

A doutrina aponta a delação em dois tipos, a Delação aberta e a delação fechada. .Na primeira o delator não se esconde, ou seja, ele se identifica, favorecendo-se de alguma forma com o seu delato, seja na redução de pena, no recebimento de pena pecuniária ou ainda o perdão judicial, na delação tida como fechada ao contrário da aberta, o delator se esconde, ele se assombra, ou seja, fica no anonimato, dando o seu auxilio.

Em suma, para combater com eficiência a atuação do crime organizado que assombrea a sociedade, é preciso, muitas vezes fazer alguns acordos com os acusados que estão dispostos a cooperar com a justiça Brasileira assim concedendo a estes prêmios pela sua atitude antiética e desleal com seus companheiros.

Importante frisar que a delação premiada é bem diferente da colaboração processual, pois a delação premiada é um instituto de direito material, de iniciativa exclusivamente do juiz, cujo seus reflexos penais recaem na diminuição de pena ou ainda a permissão do perdão judicial, tendo como seu principal objetivo a repressão da criminalidade organizada, nesta o acusado confessa a prática delituosa, ou seja, assume a sua culpa e ainda deda os demais membros que fazem parte da organização criminosa, e na colaboração processual, ocorre ainda na fase investigatória.

Portanto, dentro do processo penal na apuração do crime de forma organizada o que se considera é a vontade do réu em colaborar com a justiça, através de um instrumento que o incentiva e o apóia na colaboração com a justiça.

De fato, se faz necessário que o legislador utiliza o instituto da delação premiada como um instrumento de controle e repressão das organizações criminosas.

4.2 Origem

Alguns doutrinadores que dispõem sobre este assunto indicam que no período da idade média eram bem diferentes os valores da delação premiada feita sob a confissão espontânea daquela delação na confissão sob a tortura. De forma, que na colaboração espontânea poderia haver a mentira, mas em prejuízo de outrem, e verificavam que, vinha muito mais a mentira do co-réu do que a verdade.

Este instituto se faz presente em diversos países, e é tida como um grande instrumento processual no combate as atuações do crime organizado, que atualmente se encontram espalhadas em toda a parte do mundo, inclusive no Brasil.

No que diz respeito a origem deste instituto no direito Brasileiro, se volta desde as Ordenações Filipinas (1603-1867) mais designadamente no livro Quinto, teve vigor até em 1603 até a vigência do código criminal de 1830. No código

filipino no título VI definia o crime de “lesa Majestade” no item 12 tratava da delação premiada.

Também se alcançava a presença da delação premiada em momentos histórico-políticos, como nobre episódio chamado de Conjuração mineira de 1789, em que o conjurado Coronel Joaquim Silvério dos Reis, obteve o perdão de suas dívidas pela fazenda real em troca da delação de seus colegas.

Observa-se ainda a presença deste instituto dentro do golpe militar em 1964, neste período foi muito utilizada a delação para descobrirem supostos criminosos que estavam atuando versus o golpe militar, ou seja, não concordavam com o regime militar.

O legislador trouxe primeiramente o instituto da delação premiada na lei dos crimes hediondos nº. 8.072/90 que traz como causa de diminuição de pena em favor de autor e co-autor ou participe no crime de quadrilha ou bando, assim trazendo como pressuposto para a concessão da delação premiada a prática do crime descrito no artigo 288 do código penal, e posteriormente a delação foi ganhando espaço em diversas leis.

4.3 Requisitos para a Concessão da Delação Premiada

Nos dias atuais a delação premiada é um assunto muito debatido, não é difícil deparar com o assunto nos jornais. Apesar da legislação Brasileira lamentavelmente não tratar do assunto especificamente, cremos e como já foi dita na impossibilidade do Ministério Público fazer um acordo com eventuais colaboradores, tendo em vista que, as legislações que tratam do assunto tão somente a oportunidade do magistrado, ao término da ação penal, diminuir a pena do acusado ou se for cabível o perdão judicial

De fato, as declarações feitas pelo co-réu delator acusando aqueles outros membros da organização criminosa na realidade trazem os elementos probatórios que muito irão ajudar o magistrado na busca da verdade real. Portanto,

não existem as regras fixadas para uma perfeita realização do instrumento processual, tendo de ser valer da interpretação sistemática das outras leis que dispõem sobre a delação premiada.

Nessa esteira ressalta Guidi (2006, p.169) em relação aos requisitos “Para se estabelecer os requisitos primordiais acerca da delação premiada, deverá-se observar as regras contidas em todas as leis que invocam o instituto, e, fazendo uma ginástica jurídica, tentar aplicar no caso concreto de modo único”.

A Delação premiada tem a presença de quatro requisitos, que são: colaboração espontânea; as informações efetivas e a relevância das declarações como aquelas subjetivas; personalidade do colaborador, circunstâncias e repercussão social daquele fato. O primeiro requisito se tem como um dos principais, pelos representantes do parquet quando dos acordos que a *colaboração seja espontânea*, assim sendo, a espontaneidade dessa colaboração quer dizer; “uma livre e consciente vontade, assim aquela iniciativa foi de ordem pessoal, ou seja, sem qualquer sugestão de outras pessoas, é derivado da vontade própria”. De forma que, a vontade do acusado em colaborar com a justiça tem que prevalecer, de forma que apenas ele pode tomar a iniciativa de colaborar com a justiça, não podendo este sem intimado a fazê-lo.

O segundo requisito que é a relevância das declarações do colaborador, que deve revelar os delitos que foram praticados, dando a oportunidade de prender os demais membros, ou ainda, apreensão do produto, e conforme o caso da substância ou da droga ilícito

Importante que se deve ter um nexo de causalidade com os resultados produzidos na investigação criminal ou no processo em curso. De modo que, as declarações de importância secundária, que não auxiliam na apuração do funcionamento das organização criminosa ou ainda na identificação dos demais integrantes, não será possível para a autorização da concessão do benefício.

Ainda um terceiro requisito que é o da efetividade da colaboração, que significa “produzir um bom resultado”. Neste, o delator deve colaborar de forma permanente com as autoridades policial e judicial, se colocando a disposição destas. O delator aqui deve participar de todas as diligências necessárias para a apuração do crime. Importante se faz diferenciar da eficácia das declarações prestadas com a

sua eficácia para fins probatórios, pois não se descartando a possibilidade de ocorrer ao colaborador um auxílio às autoridades, observando todos os detalhes do requisito da efetividade da colaboração (esclarecendo assim todos os fatos que é de seu conhecimento, e atendendo o que for necessário para a efetiva apuramento do crime), sem que, ocorra a apuração de outras infrações e de supostas autorias. Contudo, se presente os demais requisitos legais, poderá o delator fazer JUS ao que foi de início acordado.

Portanto, a efetividade das declarações do investigado, pode implicar a prisão dos demais integrantes do crime, bem como na sua identificação para posteriores atividades policial.

Existe ainda, um quarto requisito que a Doutrina marca como os subjetivos, aqueles que dizem respeito da personalidade do colaborador.

A devida avaliação desses requisitos deverá ser feita pelo representante do Ministério Público naqueles casos em que se permite o acordo, e ainda pelo Juiz.

Conforme comunga Silva (1998,p.140):

“È possível que mesmo preenchendo os requisitos para o acordo, o investigado tenha praticado crime com requintes de crueldade que desaconselham a adoção do instituto ou que sua conduta tenha causado grave comoção social em razão da qualidade da vítima”.

Portanto, se o acusado fazendo-se valer os requisitos, porém pratica um crime de crueldade ou cause grave comoção a sociedade, não é possível assim receber os benefícios da delação premiada.

4.4 A Delação Premiada e suas Fontes Legais

Atualmente existem inúmeros dispositivos legal que menciona a delação premiada, tais são:

- a) Código penal (artigo 159,4.º, extorsão mediante seqüestro);
- b) Leis dos Crimes Hediondos (lei nº. 8072/90, artigo 8º, parágrafo único.);
- c) Lei do Crime Organizado (lei nº. 9034/95, artigo 6.º);
- d) Lei de Proteção a vítimas e testemunhas (lei nº. 9.807/99, artigos 13 e 14,f);
- e) lei de lavagem de dinheiro (lei nº. 9.613/98 artigos 1.º e 5.º);
- f) Lei antitóxicos (lei nº. 10.409/2002, artigo 32, 2.º).

Verifica-se que o instituto da delação premiada se faz bastante presente na realidade do direito penal Brasileiro, pelo fato de haver alguns dispositivos legais que a consagra, e a sua constante utilização no combate ao crime.

Diante de toda disposição legal que prevê a delação premiada, o legislador ainda não trouxe para dentro do nosso ordenamento jurídico uma lei específica da delação premiada, não havendo, portanto, um fundamento específico que disponha da delação dentro do nosso ordenamento jurídico, de forma que seria importante que o legislador Brasileiro traga para o ordenamento jurídico uma lei que trate deste instituto de uma forma específica com seus procedimentos para utilização pelos aplicadores do direito.

5 MOMENTO, FORMA E AUTORIDADE COMPETENTE PARA PROPOR A DELAÇÃO PREMIADA E A VINCULAÇÃO JUDICIAL

Muito dos Doutrinadores trazem que a origem deste instituto consiste em um “acordo” de vontade entre as partes.

Segundo Mendroni (2007, p. 37) a sua Natureza decorre do chamado “Princípio do Consenso” onde permite que as partes cheguem a um acordo a respeito do destino da situação jurídica do acusado, que por alguma razão concorda com a imputação. Assim, a aplicação deste princípio se dá quando o acusado que colabora com a justiça além de confessar sua conduta criminoso, ajuda no judiciário e de maneira eficaz, em consequência dessa colaboração recebe uma atenuação ou o perdão judicial.

Apesar de existir alguns dispositivos que pincela sobre este instituto, nenhuma deles definiu o certo a sua forma de aquisição, assim entende-se que deverá ser feita através de um acordo fazendo-se presente todas as informações necessárias. De forma que, este acordo precisa de homologação, tendo em vista que o magistrado tem que controlar a aplicação da lei e zelar pela regularidade do processo penal.

A delação premiada não pode ser comparada com qualquer outra prova nominada, portanto, este instituto não se confunde com a confissão, pois a confissão exige que a afirmativa incriminadora atinja a própria pessoa que confessou, e no caso da delação se dirige a um terceiro, a delação também não se confunde como o testemunho, pois os testemunhantes são aqueles que estão bem distantes das partes, sem qualquer tipo de interesse na solução, o que não acontece na delação premiada.

De fato, no Brasil não há nenhuma possibilidade da concessão dos benefícios por parte do Ministério Público, pois as leis vigentes que tratam desse instituto apenas dão poder ao Juiz em conferir tais benefícios no término da ação penal. Faz-se presente na participação da negociação o acusado com seu advogado e o ministério Público que da a sua concordância, de forma que, o magistrado não

faz parte dessa negociação, cabendo depois dessas negociações exclusivamente a ele conceder ou não os benefícios.

Nesse sentido argumenta Guidi (2006, p.165):

“Nota-se que nas legislações alienígenas o instituto da delação premiada é bem mais amplo e decorre de uma discricionariedade do membro do ministério público, haja vista a possibilidade de seus membros realizarem acordos com os investigados, os acusados ou até mesmo os condenados, o que em regra, é impossível no Brasil.”

Portanto, a decisão final cabe somente ao juiz, ou seja, ele tem o poder discricionário de conceder ou não o benefício ao acusado.

Em Suma, para obtenção dos benefícios poderá ser requerida pelo Ministério Público ou pelo advogado do acusado que será analisada e decidida pelo Juiz.

A permissão dos benefícios que este instituto dispõe, irá ser concedido somente no final do processo, ou seja, na sentença penal condenatória, já que se exige uma profunda análise probatória da veracidade daquilo que foi delatado.

Há de ressaltar, que esses prêmios oriundos da delação, de forma alguma podem ser acordados previamente, já que, como qualquer outro processo, o réu que auxiliou com a justiça poderá, ser absolvido no final da instrução como menciona o artigo 386 CPP, podendo também sofrer o benefício da prescrição da ação penal.

Deste modo, por ser prestada apenas na sentença condenatória, somente o juiz sentenciante ou o tribunal, após uma análise dos requisitos legais exigidos, podendo assim reconhecer a existência da delação premiada. O Ministério público ou o defensor podem postular o reconhecimento do instituto, pelo fato de terem informações suficientes sobre a existência do instituto, porém, somente o magistrado é que pode conceder o benefício.

6 CONSEQUENCIAS POSSÍVEIS ADVINDAS DA DELAÇÃO PREMIADA

É certo que em outras legislações de países desenvolvidos economicamente como por exemplos, a Itália, a figura do delatio já se fazia presente há muito tempo, e esta protege a vida do delator do fato, assim sendo, são exemplos, que deveriam ser seguidos pela nossa legislação, pois de fato, se tem demonstrado um instrumento valioso na investigação da verdade real. (GUIDI, 2006, p.174)

Há de se observar, que a figura da delação premiada traz como bem jurídico protegido a segurança pública, na qual já se justifica a sua aplicação, ou seja, os fins justificariam os meios.

De fato, o prêmio punitivo que se concede ao delator tem como objetivo trazer a verdade real, não importando a motivação do colaborador, atitudes que devem ser estimuladas pelo estado, pelo fato das vantagens que essa colaboração possa advir. Na realidade, se permite ao autor da prática delituosa que possa contribuir de alguma forma no esclarecimento dos crimes, baseada na ética utilitarista, o que busca com seu ato a redução ou até mesmo a extinção de sua pena.

Guidi (2006, p.174) dispõem que na lei nº 10.049/02 (lei de tóxicos), três possam ser as conseqüências advindas da delação premiada, que resulta da colaboração processual, são elas:

“Sobrestamento da investigação e posterior arquivamento do respectivo inquérito policial ou da investigação (o que afasta a observância do tradicional principio da obrigatoriedade da ação penal pública); redução da pena a ser fixada na sentença final e ainda a concessão do perdão judicial.

Dispõem que no primeiro caso notado, o réu colaborador da justiça é arrolado como testemunha de acusação, enquanto nos outros dois casos, deverá esses benefícios estar constados expressamente na denúncia.

Se a colaboração for voluntária, de forma relevante na descoberta de novos indícios e da materialidade do crime e a descobertas dos demais membros da

organização e ainda o delator apresentando uma boa personalidade, apresentando ser réu primário e se fazendo presente outros elementos de caráter psicológico, estes de fato, iriam justificar o perdão judicial.

Jesus (2000, p. 4/5), frisa que o perdão judicial:

“É um instituto pelo qual o juiz, não obstante comprovada a prática da infração penal pelo réu, deixa de lhe aplicar a pena em face de justificadas circunstâncias. O estado renuncia, por intermédio da declaração do juiz na própria sentença, á pretensão de imposição das penas”.

Vale ressaltar, que essas prêmios trazidos pela delação, é de maneira individual, sendo assim pode apenas receber aquele que colaborou com a justiça. Desta forma, existindo mais de um réu no processo, somente aquele réu que com o seu delato auxilio a justiça, e ainda preenchendo os requisitos estipulados deste instituto é que será beneficiado.

Há ainda, quem ressalta a possibilidade de uma quarta consequência: que não cumprido os requisitos necessários para a efetiva colaboração com a justiça, o delator não receberá nenhum benefício, e de tal modo que o processo penal tramitará normalmente, podendo até mesmo, responder civilmente e penalmente pelos danos causados pela sua falsa imputação.

A extinção de punibilidade, que possivelmente poderá o delator receber como prêmio, pode ser reconhecido tanto na sentença ainda em fase processual como ainda na fase de execução, que pode ser apreciada pelo juízo das execuções, ou ainda por revisão criminal. Em relação, a diminuição da pena, que é advinda da colaboração voluntária, assim, se tem a diminuição da pena quando não tem faz presente os requisitos subjetivos, pois estando os requisitos subjetivos presente acarretaria o perdão judicial.

Guidi (2006, p. 176) importa ainda frisar, que o prêmio pela delação é possível ser concedido a qualquer delator, seja ele autor, co-autor ou participe. Uma vez que o legislador não fez qualquer restrição, só exigindo que tal pessoa tenha sido indiciada pelo fato típico.

Nesse sentido, a lei de proteção aos réus colaboradores (lei nº 9.807/99), prevê no artigo 13 que havendo a colaboração com a justiça com os

resultados elencados no tipo penal, poderá o colaborador da justiça receber benefícios como o perdão judicial como consequência extinção da punibilidade, assim se o acusado preencher os devidos requisitos Subjetivos como a primariedade.

Os requisitos subjetivos mencionado pelo artigo 13 elencam como necessários para a concessão do perdão judicial:

Art. 13

- Primariedade do agente;
- Voluntariedade na colaboração
- Personalidade do agente.

A primariedade que a lei aponta, consiste no fato do réu não ser reincidente, ou seja, aquele que anteriormente não tem nenhuma condenação transitada em julgado até a hora de receber o benefício. E a voluntariedade consiste na vontade livre sem qualquer provocação por parte do agente.

Exigi-se ainda que a delação feita pelo acusado seja por um ato voluntário se sua parte.

O artigo ainda dispõem que os resultados dessa colaboração são:

- I – a identificação dos demais co- autores ou partícipes da ação criminosa
- II- a localização da vítima com a sua integridade física preservada
- III- a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Havendo aplicação correta deste instrumento processual e colaborando de maneira eficaz com a justiça, é adquiridos benefícios em relação da delação feita, tido como prêmios ao delator, que podem ser diminuição da pena até mesmo o perdão judicial.

Portanto, se tem uma efetiva colaboração com a justiça, quando há uma participação ativa do acusado na realização das diligências, uma demonstração de um empenho pessoal no desdobramento das investigações. Esta colaboração deve ser voluntária e de maneira permanente, real e interessada no sucesso da

descoberta do fato, como das autorias e na recondução da realidade o quanto for possível no seu estado quo ante.

Importante ressaltar, para que haja uma efetiva consumação da colaboração não exige que estejam presentes os três incisos do artigo 13 cumulativamente, basta o atendimento de uma só das três condições para perfazer o tipo.

7 GARANTIAS DE PROTEÇÃO AO DELATOR

Se faz mister ressaltar, que no Brasil em 1996 foi implantado um serviço de atendimento a vítimas e testemunhas ameaçadas, foram incluídos no programa de Direito Humanos, na luta contra a impunidade. Tinha como meta, apoiar a criação de programas de proteção de vítimas e de testemunhas de crimes no esfera dos estados. A referida proteção se verificava mais para as vítimas e testemunhas que estariam correndo um perigo pelo fato de sua colaboração nas investigações e no processo penal.

Na aplicabilidade da delação premiada, o delator deve ser informado das conseqüências advindas do seu ato, sendo boas ou ruins, mas deve ser analisado como fica a sua segurança diante de seu delato, pois são considerados pelos outros membros da organização criminosa como um traidor.

Na apuração dos processos que se tem presente as organizações criminosas, o que mais se busca é a estrago de todos os meios de prova para garantir que seus membros não sejam punidos, assim esse aniquilamento de provas geralmente é materializada pela a violência imposta contra aqueles membros da organização que desrespeitam a “lei do silêncio”.

Uma vez aplicada à delação, o delator sabe que com a descoberta de sua traição, provavelmente será executado pelos outros membros da organização, ou ainda, se preso, pelos seus companheiros de cela, que pode não suportar a pratica de sua traição, pois o crime organizado adota como regra básica a pena de morte para os membros que quebram o sigilo.

Daí, o surgimento, de uma lei, que tem como objetivo proporcionar uma efetiva proteção as testemunhas e vítimas e co-réus colaboradores. De certo o instituto da delação premiada é visto como um aparelho processual de muita eficácia na apuração e repressão do crime organizado.

Conforme menciona Mendroni (2007, p.91):

“A condição das testemunhas em um processo penal comum já é relativamente delicada, tratando-se de situação em que se atestam circunstâncias que referem as pessoas ligadas as organizações criminosas, torna-se fortemente agravada. Para ser testemunha, prestar depoimento com isenção e sem temerosidade, deve a pessoa estar serena e segura dos fatos que relata. Assim, não sendo possível obter um testemunho convincente sem proporcionar à testemunha a tranqüilidade da garantia da sua vida, integridades físicas e de seus próximos”.

Em 13 de junho de 1999, houve a publicação da lei 9.807 (anexo), que estabelece normas para a organização de programas especiais de proteção as vitimas e testemunhas ameaçadas, assim se instituído o programa Federal de assistência a vítimas e testemunhas ameaçadas e também dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração com a justiça.

Diante disso, todos os países passaram a disciplinar sistema de proteção á vitimas e testemunhas, ou seja, aquelas pessoas que em juízo delatar sobre as organizações criminosas. Importante ressaltar que o legislador brasileiro até pouco tempo atrás era totalmente insensível dos riscos que teriam essas testemunhas, vitimas e co-réus colaboradores da justiça, tratando eles como um mero instrumento de política no processo penal. Também se acreditava que o comparecimento dessas pessoas em juízo era dever de todos os cidadãos em colaborar com a justiça. Todavia, se percebeu que essas delações prestadas contra os acusados causavam muitas conseqüências gravosas para quem o prestava bem como para os seus familiares.

Esta lei tem como o sujeito passivo do crime a vítima, a pessoa que teve o bem jurídico violado pela prática da ação criminosa, como também pode ser uma testemunha.

Nessa esteira, Nucci (2006, p. 668), conceitua a testemunha como sendo “è a pessoa que declara, sob o compromisso de dizer a verdade, ter tomado conhecimento de um fato relevante ao processo, narrando-o a autoridade competente”.

De fato, esses testemunhos prestados podem ser muito importantes para apuração da verdade real, como também pode este sofrer coação, ou ainda

ficar exposto a ameaças, portanto, devem esses informantes ficarem sob proteção do Estado.

Como se sabe, a prova testemunhal é um dos principais instrumentos para a averiguação do delito, esse tipo de prova cresce cada vez mais no âmbito do direito penal, porque na maioria dos casos é a única possível a ser produzida. Portanto, não é por acaso que o programa de proteção a vítimas e testemunhas oferece muitos meios de segurança a uma pessoa que delata informações muito importantes para apuração do delito. Além do mais, o componente Humanitário, já se justifica a existência desse programa. (José Brás da Silveira, 2009,p.108)

Na realidade, a lei 9.807/99, não menciona apenas as vitima e as testemunhas como também, aqueles acusados que voluntariamente colaborou com a justiça, deste modo, as medidas de proteção são estendidas também aos co-réus colaboradores, até porque podem ter mais riscos gravosos para a sua segurança como também de seus familiares quando estes se dispõem a colaborar no processo penal, prestando-o as suas declarações contra as organizações criminosas, assim são considerados perante os demais membros da organização como traidores.

Nucci (2006, p. 669),menciona sobre este provimento:

“Esta lei estabelece que, quando as vítimas ou testemunhas reclamarem de coação, ou ainda sentir sob ameaça, em função de depoimentos que devam prestar ou já prestados, na fase policial ou judicial, as autoridades policiais e os magistrados estão autorizados a omitir do inquérito policial ou do processo os seus respectivos endereços e dados de qualificação, que permitam a sua fácil localização. Esses elementos ficam arquivados em pasta própria, no cartório, em poder do escrivão-diretor, com acesso exclusivo ao juiz, ao órgão acusatório e ao defensor constituído ou dativo do acusado”.

Complementando esta lei, a corregedoria- Geral do estado de São Paulo, em 24 de Outubro de 2000, deu o provimento CG nº 32/2000, que determinou:

“As vítimas ou testemunhas coagidas ou submetidas a ameaças, em assim desejando, não terão quaisquer de seus endereços e dados de qualificação, lançados no termos dos seus depoimentos. Aqueles ficarão lançados em impressos distintos, remetido pela autoridade policial ao juiz competente juntamente com os autos do inquérito após edição do relatório. No ofício de

justiça, será arquivada a comunicação em pasta própria, autuada com , no Maximo, duzentas folhas, numeradas, sob a responsabilidade do escrivão”.

Essas medidas visam acertar a precisão da publicidade desse processo com a de assegurar que as vítimas, ou testemunhas não venham a ser coagidos.

Tem-se, portanto, uma medida simples a ser cumprida pelas autoridades, podendo desta forma evitar situações desnecessárias e constrangedoras.

As medidas em benefício de proteção às vítimas e testemunhas ameaçadas estão disciplinadas no artigo 8º da lei 9.807/99, os quais são:

- I- Segurança na residência, incluindo o controle de telecomunicações;
 - II- Escolta e segurança nos deslocamentos da residência, inclusive para fins de trabalho ou para a prestação de depoimentos;
 - III- Transferência de residência ou acomodação provisória em local compatível com a proteção;
 - IV- Preservação da identidade, imagem e dados pessoais;
 - V- Ajuda financeira mensal para prover as despesas necessárias à subsistência individual ou familiar, no caso de a pessoa protegida estar impossibilitada de desenvolver trabalho regular ou de inexistência de qualquer fonte de renda;
 - VI- Suspensão temporária das atividades funcionais, sem prejuízo dos respectivos vencimentos ou vantagens, quando o servidor publico ou militar;
 - VII- Apoio e assistência social, médica e psicológica;
 - VIII- Sigilo em relação aos atos praticados em virtude da proteção concedida;
 - IX- Apoio do órgão executor do programa para o cumprimento de obrigações civis e administrativos que exijam o comparecimento pessoal.
- Parágrafo único. A ajuda financeira mensal terá um teto fixado pelo conselho deliberativo no início de cada exercício financeiro.

Essas medidas de proteção podem ser aplicadas durante a investigação ou no processo criminal, vale dizer, durante a fase do inquérito policial ou ainda no processo penal.

Nos termos do artigo 11 da lei 9. 807/99, a proteção oferecida pelo programa terá a duração máxima de até 2 (dois) anos, o que pode ser prorrogado excepcionalmente, se perdurarem os motivos que autorizaram a admissão.

Ainda no artigo 15 desta lei, dispõe que “serão aplicadas em benefício ao colaborador, na prisão ou fora dela, medidas especiais de segurança e proteção a sua integridade física, considerando ameaça ou coação eventual ou efetiva”.

De fato, esta lei não traz apenas proteção para as vítimas e testemunhas, como exposto no artigo 15 da respectiva lei, essas medidas de proteção são aplicadas também ao réu colaborador. Sendo assim, aplicando o instituto da delação premiada, aquele tido como colaborador da justiça terá medidas especiais para a sua proteção como também de seus familiares.

No § 2º do mesmo artigo prevê que o juiz poderá ainda determinar em seu favor as medidas previstas no artigo 8º desta lei, medidas estas destinadas à proteção de vítimas e testemunhas ameaçadas.

Vale frisar ainda, que tais medidas não recaem sobre o direito de defesa, pois estas não afastam o conhecimento da identidade das pessoas protegidas, o que na realidade essas medidas visam apenas evitar que os colaboradores não sejam atingidos pela vingança daqueles outros que se sentirem prejudicados com suas declarações em juízo.

Importante ressaltar ainda, segundo Nucci (2006, p. 683) que, se adota nos presídios pelas autoridades responsáveis, a separação do delator aos demais presos, Não se pode misturar o preso que delata o companheiro ou o esquema criminoso aos demais. Pela “lei da marginalidade” será, conseqüentemente, morto.

Assim, demonstra Silveira (2009, p. 99), sobre a eficácia dos programas de proteção as vítimas e testemunhas.

“Desde a sua implantação no Brasil, o Programa de proteção á vítima e testemunhas Ameaçadas já protegeu 1.100 (um mil e cem pessoas) aproximadamente. Permanecem sobre a proteção do programa, aproximadamente 600 (seiscentas) pessoas, entre vítimas, testemunhas e familiares destas. A dificuldade para obtenção de números exatos junto ao Gajop e também no ministério da justiça é grande, sendo esta, ao nosso entender, uma deficiência do programa. Em dezembro de 2002, 428 (quatrocentos e vinte e oito) pessoas encontravam-se protegidos segundo comunicação oficial que recebemos á época do gajop. Em uma recente visita feita a secretaria de Direitos Humanos em Brasília-DF, se obteve, o numero de 600, embora esses são imprecisos”.

Na realidade, esse programa de proteção as vitima e testemunhas nem sempre atuam com eficácia dentro do Brasil, pois ainda há aqueles acusados que querem cooperar com a justiça, praticando a delação para destruir totalmente as organizações criminosas e obter benefícios previstos em lei. E com certeza, se esses programas de proteção fossem mais eficazes, os investigados teriam mais força de vontade, um incentivo a mais para colaborar com a justiça e por consequência, muito mais crimes seria combatido.

Concluindo este programa de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, bem como aos réus colaboradores da justiça é de suma importância dentro da realidade Brasileira.

8 POSICIONAMENTOS FAVORÁVEIS E DESFAVORÁVEIS À DELAÇÃO PREMIADA

Como já vimos, a delação premiada é motivo de muita discussão na dentro das Doutrinas, há posicionamentos que a delação premiada seria um instituto totalmente inútil dentro do ordenamento jurídico, que não teria força suficiente para combater a criminalidade organizada presente em todo o território Brasileiro, mas também, há bons posicionamentos por muitos outros doutrinadores que dizem, a delação premiada tem inúmeras vantagens, e apesar de ser uma traição, é um mal necessário por ser um instrumento jurídico eficaz no combate a criminalidade organizada, ainda mais por tutelar o maior bem, sendo o Estado Democrático de Direito.

Mais o que esta em questão é que seria válida a pratica desse instituto? Para tanto, se faz necessário fazer uma análise dos aspectos positivos e negativos deste instituto que a doutrina moderna traz, pois como toda matéria jurídica há sempre uma controversa.

De acordo com Nucci (2006,p.675)São aspectos negativos a serem considerados, assim são os principais: A) a delação premiada se consuma por uma traição, onde há um incentivo aos indivíduos á pratica da traição, como uma forma de se obter para si um beneficio, assim um comportamento antiético; B) Não é possível adotar a idéia de que os fins justificam os meios, pelo que estes podem ser imorais ou antiéticos; C) a delação premiada pode ferir a proporcionalidade da pena, onde o acusado recebe uma pena bem menor, ou ainda receber o perdão judicial diferente dos outros acusados, tendo eles o mesmo grau de culpabilidade diante da pratica delituosa;D) Em regra, a traição serve para agravar ou ainda qualificar a pratica do crime, portanto não seria certo a diminuição da pena;E) diante da aplicação desse instituto, pode ser um grande estímulo a delações falsas dos acusados, para atuar a vingança com seu desafeto, o que acarretaria em uma grande confusão; E) O estado não pode aquiescer em barganhar com a criminalidade.

Ademais, se contesta a aplicação da delação premiada, pelo fato de que, no próprio código penal já existe a figura da atenuante no artigo 65,III,b, que a pena sempre será atenuada quando o agente tiver procurado com espontânea vontade e com eficiência, logo após a prática do crime, para evitar-lhe ou melhorá-lhe as conseqüências do delito, ou ainda, antes do julgamento, reparado o dano, que poderia de fato, recompensar a atitude do criminoso no auxílio nas investigações, o que torna a aplicação da delação premiada desnecessária.

Além da referida atenuante, ainda há o instituto do arrependimento posterior, que beneficia o agente que impede voluntariamente que o resultado do delito se produza, respondendo apenas pelos delitos já praticados, esse instituto esta previsto no artigo 15 e 16 do código penal, este na realidade, esta limitado aos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça é pessoa, mas mesmo assim, compreende uma atitude favorável por parte do acusado, assim reduzindo a sua pena. E assim, se conclui que dentro do nosso ordenamento jurídico, consubstanciado no código penal, já se permite benefícios ao réu, que em determinados casos, ao demonstrar menor endurecimento no querer da prática criminosa, uma sensibilidade moral, sentimento de humanidade e de justiça que o levam, a procurar detê-lo em seu processo agressivo ao bem jurídico violado, assim impedindo-lhe as conseqüências.

Há também inúmeros pontos positivos da delação premiada, seguindo a linha de raciocínio de Nucci (2006, p.676):

a) Dentro do mundo criminoso, não se pode falar em ética ou em valores moralmente elevados, dada a própria natureza da pratica de condutas que rompem com as normas vigentes, ferindo bens jurídicos protegidos pelo estado. Assim, levando em consideração o aspecto negativo que afirma que a delação premiada é antiética, é de se analisar se há existência de ética dentro do crime organizado, o que provavelmente não há qualquer forma de se falar em ética dentro do crime organizado, logo, é errado afirmar que se por ventura o criminoso se arrepender e delatar seus companheiros estará agindo contra a ética, pois ele assim estará agindo se não o fizer.

Nossos tribunais já tem decididos sobre a moralidade na delação premiada, segundo HC - Habeas Corpus-32999/RJ;TRF- Segunda região REI. JUÍZA Maria Helena Cisne Processo: 200302010155542 órgão julgador: Primeira Turma data da decisão: 17/08/2004.

“II)- Nada há de amoral ou ilegal no instituto da delação premiada, trazido ao cenário nacional pela lei nº 9.807/99, pois o mesmo apenas é a efetivação legislativa do entendimento dos tribunais em relação á aplicabilidade da atenuante prevista no artigo 65, III, “d”, do código penal”.

Portanto, os prêmios que são oferecidos ao colaborador (o perdão judicial, e aplicação da causa de diminuição de pena), são estes justificados na legislação. De fato, o acusado que se dispõe a colaborar com a justiça, assume uma postura muito ética, expondo uma moral na sociedade, pois assim, mostra que apesar de ter praticado um delito, possui agora uma personalidade ética e marcada pelo arrependimento, e de alguma forma, tenta reparar o erro por ele praticado.

Assim, se o agente logo após ter praticado um delito age de um modo como deveria agir perante definido pelo Direito, Este acusado com certeza, estará, agindo com moral e ética, fazendo Jus ao seu benefício.

Ainda demonstra Nucci (2006,p.676):

B) A proporcionalidade da pena é regida pela culpabilidade, ou seja, um juízo de reprovação social, o que demonstra que os réus culpáveis devem receber penas mais severas, todavia, o delator ao colaborar com a justiça, ele demonstra a sua menor culpabilidade diante dos demais agentes, sendo justificável a aplicação de uma pena mais branda, assim não há lesão a proporcionalidade na aplicação da pena.

C)De certo o crime praticado por traição é mais grave, pode ser como uma qualificadora, justamente porque o objetivo desejado é a lesão a um bem jurídico protegido,assim, a delação premiada seria uma traição com um bom propósito, indo contra o delito praticado e a favor do bem jurídico protegido, o estado democrático de Direito.

Ao colaborar com a justiça, se tem assim uma considerável diminuição da periculosidade dos delitos, pois se tem uma redução a probabilidade de que o sujeito venha a cometer outros crimes, outros danosos a sociedade.

D)Pode até haver uma ineficiência atualmente da delação premiada, porém isto advém do elevado índice de impunidade reinando no mundo do crime,

como também ocorre em face da falta de agilidade do estado em dar a proteção necessária ao colaborador

E) Estes benefícios em que lei concede, a quem delata os demais criminosos, bem como os seus cúmplices, pode servir como um incentivo ao arrependimento, com a tendência de regeneração interior, o que fundamentaria a aplicação da pena.

As autoridades, de fato, devem tratar todos os cidadãos de forma franca e sincera, de forma que o delator deverá ser informado das conseqüências dessa delação, ou seja, dos benefícios decorrentes de seu ato, e as conseqüências boas e ruins que poderão advir dele.

F) Não se desconsiderando que poderá haver eventualmente uma falsa delação, todavia, esta deve ser severamente punida.

Nesse sentido demonstra Guidi (2006, p.157):

“Deve-se repugnar o “denuncismo” inconseqüente e irresponsável, bem como por motivo de ódio, vingança ou qualquer outro sentimento que afaste o objetivo principal do instituto de dismantelar quadrilhas e imputar fatos criminosos pretéritos aos seus agentes”.

Nesse sentido, é importante que a colaboração do integrante da organização criminosa, seja esta mantida em segredo até que seja devidamente comprovada, para só depois ser divulgada

G) Se considera a ética como um juízo de valor variável, conforme os bens que estão em conflito, razão pela qual não pode ser um obstáculo para a concessão da delação premiada, cujo seu fim é combater a criminalidade organizada

Guidi (2006, p. 149), ainda menciona:

“Pode-se considerar que os benefícios trazidos pelas diversas legislações que dispõem sobre a delação premiada, tais como o perdão judicial e a diminuição de pena, embebem-se de considerável eticidade, não se constituindo num desperdício ao direito punitivo, nem, como equivocadamente consideram alguns doutrinadores, em barganha sombria do estado com o criminoso para a busca de soluções fáceis para uma investigação penal e para o processo penal á custa de sacrifícios morais”.

Diante do que foi exposto como ponto positivo á delação premiada, esta nos parecer ser um grande mal necessário, pois de fato o maior bem a ser tutelado é o Estado Democrático de Direito.

Nucci (2006, p. 676) ainda destaca:

“No universo dos seres humanos de bem,sem duvida, a traição é desventurada, mas não cremos que se possa dizer o mesmo ao transferirmos nossa análise para o âmbito do crime,por si só, desregrado, avesso a legalidade, contrário ao monopólio estatal de resolução de conflitos, regido por leis esdrúxulas e extremamente severas, totalmente distantes dos valores regentes dos direitos humanos fundamentais. Assim, a rejeição a idéia da delação premiada constituiria um grande premio ao crime organizado e aos delinqüentes em geral, que, sem a menor ética, ofendem bens jurídicos alheios, mas o estado não lhes poderia semear a cizânia ou a desunião, pois não seria moralmente aceitável.”

Atualmente, a delação premiada tem sido a base escolhida pelo Estado para combater as grandes organizações criminosas que atuam por todo o Brasil.

Nessa esteira, ressalta Guidi (2006) apud Grinover (1995,p.180), em relação a repressão ao crime organizado Italiano, na qual foi utilizado a delação premiada, buscando a infidelidade dos membros e a quebra do código de honra, para alcançar a eficácia na justiça criminal, no qual deu muito certo:

“Foram muitas criticas feitas em relação a delação premiada, mas acabou estabelecendo-se um consenso em torno da necessidade de medidas extremas, que representavam a resposta a um estado de verdadeira guerra contra as instituições e a segurança dos cidadãos”.

Portanto, trata-se de um poderoso instituto processual na repressão do crime organizado, pois além do acusar fazer a confissão de das ações criminosas para as autoridades, evita-se ainda que venham a serem consumadas outras infrações penais por essa organização criminosa, tornando assim uma colaboração preventiva, assim, auxiliando o Ministério Público no recolhimento de provas dos co-autores, possibilitando assim suas prisões, ou seja, colaborando de forma eficaz com a Justiça. (GUIDI,2006,p.191).

Na sua real dimensão, será um grande prejuízo a não utilização desse instituto como um meio de prova eficaz no processo penal, tendo em vista que vige

nas organizações criminosas a lei do silêncio, e, portanto é impossível de se inferir outras provas, como e imensa necessidade de combater a atuação das organizações criminosas.

9 CONCLUSÃO

Foi demonstrado no presente trabalho, que a criminalidade organizada cresceu aceleradamente nos últimos tempos, e essas organizações evoluem em uma velocidade muito maior do que a capacidade do estado em combatê-las.

Assim, é Preciso que o Estado Democrático de Direito atue de forma acelerada na capacitação de combater a criminalidade organizada.

As organizações criminosas atuam em toda parte do mundo, inclusive no Brasil, estas apavoram a população Brasileira e, cada vez mais ganha espaço perante a sociedade.

Percebe-se que o clássico processo de tipificação se demonstra insuficiente para tutelar o complexo numero de comportamentos que compõem a criminalidade organizada.

Diante disso, se faz necessário que a Justiça desenvolva um instrumento diferenciado para disciplinar a obtenção de prova para chegar à eficiência penal.

Assim, verifica-se a necessidade que a legislação brasileira tem de aplicar um instrumento processual como meio de prova e eficaz no combate a estas organizações criminosas, pois as legislações atualmente vigentes se demonstram totalmente insuficientes na repressão ao crime organizado.

Desta forma, o maior desafio da Justiça é, e sempre será uma solução contra a criminalidade organizada, sem deixar, portanto, de ser observados os direitos e garantias individuais, buscando sempre em fazer a Justiça, para que a sociedade não pareça.

Diante desse problema que espanta toda a sociedade, o legislador Brasileiro trouxe para dentro de nosso ordenamento jurídico pátrio o instituto da delação premiada, tida esta como um grande avanço no Direito Penal e Processual Penal Brasileiro, pois este instrumento processual de fato é capaz de atender as necessidades do estado de maneira eficaz, de forma que, este instrumento jurídico atende os princípios constitucionais de Segurança e principalmente de Justiça.

É evidente, que a delação premiada é um dos meios probatórios mais eficientes, e se for bem empregada, terá um grande sucesso no combate as organizações criminosas.

De fato, o crime organizado perturba o convívio social, a tranqüilidade e a segurança pública, assim é indiscutível a intervenção estatal de maneira repressiva, pois o crime esta acontecendo a toda hora, e conseqüentemente se deve investigá-lo como descobrir as respectivas autorias e materialidade, visando à punição do injusto penal.

Para tanto, se faz necessário algumas medidas destinadas a prevenção do crime, pois já se foi reconhecido o fracasso do estado na repressão do crime organizado.

De certo, enquanto o Estado Brasileiro não empregar meios efetivos de controle preventivo das organizações criminosas, estas continuaram atuando. Assim, este instituto que tem eficiência na destruição das organizações criminosas certamente é a delação premiada.

Com certeza, sem a aplicação da delação premiada, se torna muito mais difícil para o estado desmanchar a atuação dessas organizações criminosas, que em alguns casos, tem relações com o Poder Público, pela presença dos agentes corruptos infiltrados no poder. Na verdade, negar a grande necessidade da utilização da delação premiada como repressão a essas organizações criminosas é negar a própria dinâmica da realidade criminológica que nos cerca.

Sendo assim, a delação premiada é um instrumento processual, em que o acusado além de confessar a pratica do crime para as autoridades, evita que outros crimes venham acontecer, é que chamamos de “colaboração preventiva”, auxilia também na atividade policial em recolher provas contra os demais membros da organização criminosa, dando-lhe a possibilidade de suas prisões.

Uma grande polêmica que acerca a delação premiada também, decorre do fato de que os juristas não aceitam que o reconhecido criminoso fique sem a punição, motivo pelo qual, defendem ser a postura antiética.

A delação premiada, traz muita polêmica em relação a questão ética, de forma que, de uma lado é tida como um instrumento jurídico eficaz no combate as organizações criminosas, e por outro lado, ela traz um incentivo a traição.

Certamente, não há o que se falar em ética dentro do mundo criminoso, pois o arrependimento do acusado demonstra que ele queria agir de outra forma diferente e por algum motivo qualquer não agiu, gostaria de voltar atrás no tempo e de alguma forma reparar os seus erros, assim o acusado confessa o delito na qual esta arrependido de tê-lo praticado e ainda delata os seus companheiros para que então, sejam todos julgados e ao final do processo condenados, se fazendo valer a mais cristalina Justiça.

Portanto, a delação premiada é um instrumento jurídico pelo qual deve ser utilizado na repressão ao crime organizado, independente de toda essa fundamentação ética que se faz presente, pois a delação é tida como um instrumento jurídico precioso para a justiça. Não acreditando, portanto, que seja necessário seguir alguma teoria ética no que diz da delação, pois esta tutela o Estado Democrático de Direito.

Ademais, a delação premiada destina-se também, em trazer o criminoso que é visto como inimigo, novamente para comungar dos valores do Estado Democrático de Direito. O arrependimento do acusado, é um ponto principal, pois possibilita que na investigação se chega ao cerne da questão, o que seria muito difícil numa investigação pelos métodos comuns.

É certo, que deve ser dado um tratamento especial aos delatores, dispondo a eles os benefícios que os atrai a correr os riscos da delação.

De certo, essas organizações ao terem conhecimento da traição de um dos seus membros podem querer uma vingança, diante disso, se justifica as medidas de proteção aos colaboradores.

Enquanto a legislação Brasileira, ainda for devagar à prática da delação premiada, os países como a Espanha usa deste instrumento jurídico para a investigação de delitos relacionados ao tráfico de drogas, como também o terrorismo. Os juristas desses países esclarecem que as declarações dos arrependidos são usadas como forma de se iniciar uma investigação, mas nunca como prova para um determinado julgamento.

Concluindo, verifica-se que enquanto o Brasil não utilizar meios eficazes no combate das tais organizações criminosas, deve ser utilizado o instituto da delação premiada como forma de controle as organizações criminosas, pois se

trata de um instrumento processual muito eficaz na da criminalidade organizada, e que se for empregada de maneira precisa, de certo irá suprir a ineficiência por parte do estado na solução do crime organizado, pois o prêmio concedido ao acusado traz ao processo a eficaz busca da verdade real.

10 BIBLIOGRAFIA

AMORIM, Carlos. **CV-PCC: a irmandade do crime**. 6. ed. Rio de Janeiro: Record, 2005. 470 p.

BORGES, Paulo César Corrêa. **O crime organizado**. São Paulo: UNESP, 2002. 100 p.58

BRASIL. **Projeto de lei do Senado n.118 de 2002**. Diário do Senado Federal, 07 de maio de 2002, p. 07406. Atada 54^o Sessão não deliberativa, em 06 de maio de 2002. Disponível em: <[Http://www.senado.gov.br/web/cegraf/diario/](http://www.senado.gov.br/web/cegraf/diario/)>. Acesso em: 24 de março de 2010.

CAPEZ, Fernando. **Lei do crime organizado: (lei n. 9.034, de 03.05.1995)** : (obra recomendada pelo Prof. Damásio E. de Jesus para concursos jurídicos). 2. ed. São Paulo: MPM, 1999. 29 p.

CARVALHO, Natália Oliveira de. **A delação premiada no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. 164 p.

CASTANHEIRA, Beatriz Rizzo. **Organizações criminosas no direito penal brasileiro: o estado de prevenção e princípio da legalidade estrita**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo: RT, v.6, n. 24 p. 99-124, out.-dez.1998.

DAVIN, João. **A criminalidade organizada transnacional: a cooperação judiciária e policial na UE**. Coimbra: Almedina, 2004. 114 p.

DOYLE, Arthur Conan. **O Vale do Terror**. Rio de Janeiro: LPM Editores,1998.

ESTELLITA, Heloisa. **Criminalidade de empresa, quadrilha e organização Criminosa**. Porto Alegre: O Advogado, 2009.

FERNANDES, Antônio Scarance. In: Penteadó, Jaques de Camargo (coord). **Justiça Penal - 3: críticas e sugestões: o crime organizado (Itália e Brasil), a modernização da lei penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. 262 p.

FERRO, Ana Luiza Almeida. **Crime organizado e Organização criminosas.** Curitiba: Juruá, 2009

GOMES, Luiz Flávio; CERVINI, Raúl. **Crime organizado:** enfoques criminológico, jurídico (lei 9034/95) e político criminal. 2. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

GUIDI, José Alexandre Marson. **Delação premiada no combate ao crime organizado.** Franca: Lemos & Cruz, 2006. 204 p.

LAVORENTI, Wilson; SILVA, José Geraldo da. **Crime organizado na atualidade.** 1. ed. Campinas: Bookseller, 2000. 226 p.

LEAL, João José. **Crimes Hediondos. Aspectos político jurídicos da lei nº 8.072/90.** São Paulo: Atlas, 1996.

LIPINSKI, Antônio Carlos. **Crime organizado & a prova penal:** lei 9.034, de 03.05.1995. Curitiba: Juruá, 2004. 153 p.

MAIEROVITCH, Walter franganiello. **As associações mafiosas.** Brasília, RCEJ v.1,n.2, p.101-109, maio-1997.

MELIA, Manuel Cancio. BARBOSA, Paula Andrea Ramirez. **Crime organizado:** tipicidade, política criminal, investigação e processo - Brasil, Espanha e Colômbia. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. 104 p.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado:** aspectos gerais e mecanismos legais. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2007. 281 p.

MINGARDI, Guaracy. **O Estado e o crime organizado.** São Paulo: IBCCrim, 1998. 239 p.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Manual de direito penal.** 19. ed. São Paulo: Atlas, 2003.v.1.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado.** São Paulo: RT, 2009.

PORTO, Roberto. **Crime organizado e sistema prisional**. São Paulo: Atlas, 2007. 111 p.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002-2004. v. 1.

SANCTIS, Fausto Martin de. **Crime organizado e lavagem de dinheiro**. São Paulo: Saraiva, 2009

SILVA, Eduardo Araujo da. **Crime Organizado: procedimento probatório**, São Paulo, Atlas, 2003, p.20.

SILVEIRA, José Braz da. **Proteção a Testemunha e o Crime Organizado**. Curitiba, Juruá, 2009.

SIQUEIRA FILHO, Hélio Wanderley de. **Repressão ao crime organizado: inovações da lei n. 9.034/95**. Curitiba: Juruá, 1995.

SOUZA, Percival de. **O Sindicato do crime PCC e outros grupos**. Rio de Janeiro. Ediouro, 2006.

TENÓRIO, Igor; Inácio Carlos dias Lopes. **Crime organizado**. Brasília: Consulex, 1995

TOURINHO, José Lafaieti Barbosa. **Crime de quadrilha ou bando & associações criminosas**. Curitiba: Juruá, 2003. 145 p.

ANEXOS

Anexo A- ESTATUTO DO PCC

1. Lealdade, respeito, e solidariedade acima de tudo ao Partido
2. A Luta pela liberdade, justiça e paz
3. A união da Luta contra as injustiças e a opressão dentro das prisões
4. A contribuição daqueles que estão em Liberdade com os irmãos dentro da prisão através de advogados, dinheiro, ajuda aos familiares e ação de resgate
5. O respeito e a solidariedade a todos os membros do Partido, para que não haja conflitos internos, porque aquele que causar conflito interno dentro do Partido, tentando dividir a irmandade será excluído e repudiado do Partido.
6. Jamais usar o Partido para resolver conflitos pessoais, contra pessoas de fora. Porque o ideal do Partido está acima de conflitos pessoais. Mas o Partido estará sempre Leal e solidário à todos os seus integrantes para que não venham a sofrerem nenhuma desigualdade ou injustiça em conflitos externos.
7. Aquele que estiver em Liberdade "bem estruturado" mas esquecer de contribuir com os irmãos que estão na cadeia, serão condenados à morte sem perdão
8. Os integrantes do Partido tem que dar bom exemplo à serem seguidos e por isso o Partido não admite que haja assalto, estupro e extorsão dentro do Sistema.
9. O partido não admite mentiras, traição, inveja, cobiça, calúnia, egoísmo, interesse pessoal, mas sim: a verdade, a fidelidade, a hombridade, solidariedade e o interesse como ao Bem de todos, porque somos um por todos e todos por um.
10. Todo integrante tem que respeitar a ordem e a disciplina do Partido. Cada um vai receber de acordo com aquilo que fez por merecer. A opinião de Todos será ouvida e respeitada, mas a decisão final será dos fundadores do Partido.
11. O Primeiro Comando da Capital PCC fundado no ano de 1993, numa luta descomunal e incansável contra a opressão e as injustiças do Campo de concentração "anexo" à Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté, tem como tema absoluto a "Liberdade, a Justiça e Paz".
12. O partido não admite rivalidades internas, disputa do poder na Liderança do Comando, pois cada integrante do Comando sabe a função que lhe compete de acordo com sua capacidade para exercê-la.
13. Temos que permanecer unidos e organizados para evitarmos que ocorra novamente um massacre semelhante ou pior ao ocorrido na Casa de Detenção em 02 de outubro de 1992, onde 11 presos foram covardemente assassinados, massacre este que jamais será esquecido na consciência da sociedade brasileira. Porque nós do Comando vamos mudar a prática carcerária, desumana, cheia de injustiças, opressão, torturas, massacres nas prisões.
14. A prioridade do Comando no montante é pressionar o Governador do Estado à desativar aquele Campo de Concentração "anexo" à Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté, de onde surgiu a semente e as raízes do comando, no meio de tantas lutas inglórias e a tantos sofrimentos atroz.
16. Partindo do Comando Central da Capital do KG do Estado, as diretrizes de ações organizadas simultâneas em todos os estabelecimentos penais do Estado, numa guerra sem trégua, sem fronteira, até a vitória final.
17. O importante de tudo é que ninguém nos deterá nesta luta porque a semente do Comando se espalhou por todos os Sistemas Penitenciários do estado e

conseguimos nos estruturar também do lado de fora, com muitos sacrifícios e muitas perdas irreparáveis, mas nos consolidamos à nível estadual e à médio e longo prazo nos consolidaremos à nível nacional. Em coligação com o Comando Vermelho - CV e PCC iremos revolucionar o país dentro das prisões e nosso braço armado será o Terror "dos Poderosos" opressores e tiranos que usam o Anexo de Taubaté e o Bangu I do Rio de Janeiro como instrumento de vingança da sociedade na fabricação de monstros.

Conhecemos nossa força e a força de nossos inimigos Poderosos, mas estamos preparados, unidos e um povo unido jamais será vencido.

LIBERDADE! JUSTIÇA! E PAZ!

O Quartel General do PCC, Primeiro Comando da Capital, em coligação com Comando Vermelho CV

UNIDOS VENCEREMOS

Anexo B- LEI N° 9.034, DE 3 DE MAIO DE 1995

Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas

CAPÍTULO I

Da Definição de Ação Praticada por Organizações Criminosas e dos Meios Operacionais de Investigação e Prova

Art. 1º - Esta Lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versem sobre ilícitos decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo." (Redação da LEI N° 10.217, DE 11 DE ABRIL DE 2001)

(Redação anterior) - Art. 1º - Esta lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versarem sobre crime resultante de ações de quadrilha ou bando.

Art. 2º Em qualquer fase de persecução criminal são permitidos, sem prejuízo dos já previstos em lei, os seguintes procedimentos de investigação e formação de provas: (Redação da LEI N° 10.217, DE 11 DE ABRIL DE 2001)

(Redação anterior) - Art 2º - Em qualquer fase de persecução criminal que verse sobre ação praticada por organizações criminosas são permitidos, além dos já previstos na lei, os seguintes procedimentos de investigação e formação de provas:

I - (Vetado).

II - a ação controlada, que consiste em retardar a interdição policial do que se supõe ação praticada por organizações criminosas ou a ela vinculado, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz do ponto de vista da formação de provas e fornecimento de informações;

III - o acesso a dados, documentos e informações fiscais, bancárias, financeiras e eleitorais.

IV – a captação e a interceptação ambiental de sinais eletromagnéticos, óticos ou acústicos, e o seu registro e análise, mediante circunstanciada autorização judicial;(Redação da LEI N° 10.217, DE 11 DE ABRIL DE 2001)

V – infiltração por agentes de polícia ou de inteligência, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes, mediante circunstanciada autorização judicial.(Redação da LEI Nº 10.217, DE 11 DE ABRIL DE 2001)

Parágrafo único. A autorização judicial será estritamente sigilosa e permanecerá nesta condição enquanto perdurar a infiltração.(Redação da LEI Nº 10.217, DE 11 DE ABRIL DE 2001)

CAPÍTULO II

Da Preservação do Sigilo Constitucional

Art. 3º - Nas hipóteses do inciso III do art. 2º desta lei, ocorrendo possibilidade de violação de sigilo preservado pela Constituição ou por lei, a diligência será realizada pessoalmente pelo juiz, adotado o mais rigoroso segredo de justiça.

§ 1º Para realizar a diligência, o juiz poderá requisitar o auxílio de pessoas que, pela natureza da função ou profissão, tenham ou possam ter acesso aos objetos do sigilo.

§ 2º O juiz, pessoalmente, fará lavrar auto circunstanciado da diligência, relatando as informações colhidas oralmente e anexando cópias autênticas dos documentos que tiverem relevância probatória, podendo para esse efeito, designar uma das pessoas referidas no parágrafo anterior como escrivão ad hoc.

§ 3º O auto de diligência será conservado fora dos autos do processo, em lugar seguro, sem intervenção de cartório ou servidor, somente podendo a ele ter acesso, na presença do juiz, as partes legítimas na causa, que não poderão dele servir-se para fins estranhos caso de divulgação.

§ 4º Os argumentos de acusação e defesa que versarem sobre a diligência serão apresentados em separado para serem anexados ao auto da diligência, que poderá servir como elemento na formação da convicção final do juiz.

§ 5º Em caso de recurso, o auto da diligência será fechado, lacrado e endereçado em separado ao juízo competente para revisão, que dele tomará conhecimento sem intervenção das secretarias e gabinetes, devendo o relator dar vistas ao Ministério Público e ao Defensor em recinto isolado, para o efeito de que a discussão e o julgamento sejam mantidos em absoluto segredo de justiça.

CAPÍTULO III

Das Disposições Gerais

Art. 4º - Os órgãos da polícia judiciária estruturarão setores e equipes de policiais especializados no combate à ação praticada por organizações criminosas.

Art. 5º - A identificação criminal de pessoas envolvidas com a ação praticada por organizações criminosas será realizada independentemente da identificação civil.

Art. 6º - Nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria.

Art. 7º - Não será concedida liberdade provisória, com ou sem fiança, aos agentes que tenham tido intensa e efetiva participação na organização criminosa.

Art. 8º - O prazo para encerramento da instrução criminal, nos processos por crime de que trata esta Lei, será de 81 (oitenta e um) dias, quando o réu estiver preso, e de 120 (cento e vinte) dias, quando solto. (alterado pela Lei nº 9.303, de 05.09.96)

(redação original)- Art. 8º O prazo máximo da prisão processual, nos crimes previstos nesta lei, será de cento e oitenta dias.

Art. 9º - O réu não poderá apelar em liberdade, nos crimes previstos nesta lei.

Art. 10 - Os condenados por crime decorrentes de organização criminosa iniciarão o cumprimento da pena em regime fechado.

Art. 11 - Aplicam-se, no que não forem incompatíveis, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 3 de maio de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO Milton Seligman

Anexo C- LEI N° 9.807, DE 13 DE JULHO DE 1999

Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e as Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA PROTEÇÃO ESPECIAL A VÍTIMAS E A TESTEMUNHAS

Art. 1º As medidas de proteção requeridas por vítimas ou por testemunhas de crimes que estejam coagidas ou expostas a grave ameaça em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal serão prestadas pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal, no âmbito das respectivas competências, na forma de programas especiais organizados com base nas disposições desta Lei.

§ 1º A União, os Estados e o Distrito Federal poderão celebrar convênios, acordos, ajustes ou

termos de parceria entre si ou com entidades não-governamentais objetivando a realização dos programas.

§ 2º A supervisão e a fiscalização dos convênios, acordos, ajustes e termos de parceria de interesse da União ficarão a cargo do órgão do Ministério da Justiça com atribuições para a execução da política de direitos humanos.

Art. 2º A proteção concedida pelos programas e as medidas dela decorrentes levarão em conta a gravidade da coação ou da ameaça à integridade física ou psicológica, a dificuldade de preveni-las

ou reprimi-las pelos meios convencionais e a sua importância para a produção da prova.

§ 1º A proteção poderá ser dirigida ou estendida ao cônjuge ou companheiro, ascendentes, descendentes e dependentes que tenham convivência habitual com a vítima ou testemunha, conforme o especificamente necessário em cada caso.

§ 2º Estão excluídos da proteção os indivíduos cuja personalidade ou conduta seja incompatível com as restrições de comportamento exigidas pelo programa, os condenados que estejam cumprindo pena e os indiciados ou acusados sob prisão cautelar em qualquer de suas

modalidades. Tal exclusão não trará prejuízo a eventual prestação de medidas de preservação da integridade física desses indivíduos por parte dos órgãos de segurança pública.

§ 3o O ingresso no programa, as restrições de segurança e demais medidas por ele adotadas terão sempre a anuência da pessoa protegida, ou de seu representante legal.

§ 4o Após ingressar no programa, o protegido ficará obrigado ao cumprimento das normas por ele prescritas.

§ 5o As medidas e providências relacionadas com os programas serão adotadas, executadas e mantidas em sigilo pelos protegidos e pelos agentes envolvidos em sua execução.

Art. 3o Toda admissão no programa ou exclusão dele será precedida de consulta ao Ministério Público sobre o disposto no art. 2o e deverá ser subseqüentemente comunicada à autoridade policial ou ao juiz competente.

Art. 4o Cada programa será dirigido por um conselho deliberativo em cuja composição haverá representantes do Ministério Público, do Poder Judiciário e de órgãos públicos e privados relacionados com a segurança pública e a defesa dos direitos humanos.

§ 1o A execução das atividades necessárias ao programa ficará a cargo de um dos órgãos representados no conselho deliberativo, devendo os agentes dela incumbidos ter formação e capacitação profissional compatíveis com suas tarefas.

§ 2o Os órgãos policiais prestarão a colaboração e o apoio necessários à execução de cada programa.

Art. 5o A solicitação objetivando ingresso no programa poderá ser encaminhada ao órgão executor:

I - pelo interessado;

II - por representante do Ministério Público;

III - pela autoridade policial que conduz a investigação criminal;

IV - pelo juiz competente para a instrução do processo criminal;

V - por órgãos públicos e entidades com atribuições de defesa dos direitos humanos.

§ 1o A solicitação será instruída com a qualificação da pessoa a ser protegida e com informações sobre a sua vida pregressa, o fato delituoso e a coação ou ameaça que a motiva.

§ 2o Para fins de instrução do pedido, o órgão executor poderá solicitar, com a aquiescência do interessado:

I - documentos ou informações comprobatórios de sua identidade, estado civil, situação profissional, patrimônio e grau de instrução, e da pendência de obrigações civis, administrativas, fiscais, financeiras ou penais;

II - exames ou pareceres técnicos sobre a sua personalidade, estado físico ou psicológico.

§ 3o Em caso de urgência e levando em consideração a procedência, gravidade e a iminência da coação ou ameaça, a vítima ou testemunha poderá ser colocada provisoriamente sob a custódia de órgão policial, pelo órgão executor, no aguardo de decisão do conselho deliberativo, com comunicação imediata a seus membros e ao Ministério Público.

Art. 6o O conselho deliberativo decidirá sobre:

I - o ingresso do protegido no programa ou a sua exclusão;

II - as providências necessárias ao cumprimento do programa.

Parágrafo único. As deliberações do conselho serão tomadas por maioria absoluta de seus membros e sua execução ficará sujeita à disponibilidade orçamentária.

Art. 7º Os programas compreendem, dentre outras, as seguintes medidas, aplicáveis isolada ou cumulativamente em benefício da pessoa protegida, segundo a gravidade e as circunstâncias de cada caso:

I - segurança na residência, incluindo o controle de telecomunicações;

II - escolta e segurança nos deslocamentos da residência, inclusive para fins de trabalho ou

para a prestação de depoimentos;

III - transferência de residência ou acomodação provisória em local compatível com a proteção;

IV - preservação da identidade, imagem e dados pessoais;

V - ajuda financeira mensal para prover as despesas necessárias à subsistência individual ou familiar, no caso de a pessoa protegida estar impossibilitada de desenvolver trabalho regular ou de inexistência de qualquer fonte de renda;

VI - suspensão temporária das atividades funcionais, sem prejuízo dos respectivos vencimentos ou vantagens, quando servidor público ou militar;

VII - apoio e assistência social, médica e psicológica;

VIII - sigilo em relação aos atos praticados em virtude da proteção concedida;

IX - apoio do órgão executor do programa para o cumprimento de obrigações civis e administrativas que exijam o comparecimento pessoal.

Parágrafo único. A ajuda financeira mensal terá um teto fixado pelo conselho deliberativo no início de cada exercício financeiro.

Art. 8º Quando entender necessário, poderá o conselho deliberativo solicitar ao Ministério Público que requeira ao juiz a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionadas com a eficácia da proteção.

Art. 9º Em casos excepcionais e considerando as características e gravidade da coação ou ameaça, poderá o conselho deliberativo encaminhar requerimento da pessoa protegida ao juiz competente para registros públicos objetivando a alteração de nome completo.

§ 1º A alteração de nome completo poderá estender-se às pessoas mencionadas no § 1º do art. 2º desta Lei, inclusive aos filhos menores, e será precedida das providências necessárias ao resguardo de direitos de terceiros.

§ 2º O requerimento será sempre fundamentado e o juiz ouvirá previamente o Ministério Público, determinando, em seguida, que o procedimento tenha rito sumaríssimo e corra em segredo de justiça.

§ 3º Concedida a alteração pretendida, o juiz determinará na sentença, observando o sigilo indispensável à proteção do interessado:

I - a averbação no registro original de nascimento da menção de que houve alteração de nome completo em conformidade com o estabelecido nesta Lei, com expressa referência à sentença autorizatória e ao juiz que a exarou e sem a aposição do nome alterado;

II - a determinação aos órgãos competentes para o fornecimento dos documentos decorrentes da alteração;

III - a remessa da sentença ao órgão nacional competente para o registro único de identificação civil, cujo procedimento obedecerá às necessárias restrições de sigilo.

§ 4º O conselho deliberativo, resguardado o sigilo das informações, manterá controle sobre a localização do protegido cujo nome tenha sido alterado.

§ 5º Cessada a coação ou ameaça que deu causa à alteração, ficará facultado ao protegido solicitar ao juiz competente o retorno à situação anterior, com a alteração para o nome original, em petição que será encaminhada pelo conselho deliberativo e terá manifestação prévia do Ministério Público.

Art. 10. A exclusão da pessoa protegida de programa de proteção a vítimas e a testemunhas poderá ocorrer a qualquer tempo:

I - por solicitação do próprio interessado;

II - por decisão do conselho deliberativo, em consequência de:

a) cessação dos motivos que ensejaram a proteção;

b) conduta incompatível do protegido.

Art. 11. A proteção oferecida pelo programa terá a duração máxima de dois anos.

Parágrafo único. Em circunstâncias excepcionais, perdurando os motivos que autorizam a admissão, a permanência poderá ser prorrogada.

Art. 12. Fica instituído, no âmbito do órgão do Ministério da Justiça com atribuições para a

Execução da política de direitos humanos, o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, a ser regulamentado por decreto do Poder Executivo. (Regulamento Dec.

nº 3.518, de 20.6.2000)

CAPÍTULO II

DA PROTEÇÃO AOS RÉUS COLABORADORES

Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa;

II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;

III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços.

Art. 15. Serão aplicadas em benefício do colaborador, na prisão ou fora dela, medidas especiais de segurança e proteção a sua integridade física, considerando ameaça ou coação eventual ou efetiva.

§ 1º Estando sob prisão temporária, preventiva ou em decorrência de flagrante delito, o colaborador será custodiado em dependência separada dos demais presos.

§ 2º Durante a instrução criminal, poderá o juiz competente determinar em favor do colaborador qualquer das medidas previstas no art. 8º desta Lei.

§ 3º No caso de cumprimento da pena em regime fechado, poderá o juiz criminal determinar medidas especiais que proporcionem a segurança do colaborador em relação aos demais apenados.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O art. 57 da Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, fica acrescido do seguinte § 7º:

"§ 7º Quando a alteração de nome for concedida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente de colaboração com a apuração de crime, o juiz competente determinará que haja a averbação no registro de origem de menção da existência de

sentença concessiva da alteração, sem a averbação do nome alterado, que somente poderá ser procedida mediante determinação posterior, que levará em consideração a cessação da coação ou ameaça que deu causa à alteração."

Art. 17. O parágrafo único do art. 58 da Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, com a redação dada pela Lei no 9.708, de 18 de novembro de 1998, passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único. A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público." (NR)

Art. 18. O art. 18 da Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 18. Ressalvado o disposto nos arts. 45, 57, § 7º, e 95, parágrafo único, a certidão será lavrada independentemente de despacho judicial, devendo mencionar o livro de registro ou o documento arquivado no cartório." (NR)

Art. 19. A União poderá utilizar estabelecimentos especialmente destinados ao cumprimento de pena de condenados que tenham prévia e voluntariamente prestado a colaboração de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Para fins de utilização desses estabelecimentos, poderá a União celebrar convênios com os Estados e o Distrito Federal.

Art. 20. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, pela União, correrão à conta de dotação consignada no orçamento.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de julho de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Renan Calheiros